



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 70/93:

Direito de asilo..... 5448

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 333/93:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Português da Juventude..... 5453

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 222/93:

Torna pública a correcção à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 20/93, de 21 de Junho..... 5458

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 334/93:

Estabelece regras de recrutamento e provimento do pessoal do Instituto de Orientação Profissional..... 5458

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 335/93:

Aprova o Regulamento das Administrações Regionais de Saúde..... 5460

#### Decreto-Lei n.º 336/93:

Estabelece o regime jurídico da nomeação e das competências das autoridades de saúde..... 5466

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 394/93:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe o acesso dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados, por violação das normas conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, e ressalva, por razões de equidade e de segurança jurídica, os efeitos entretanto produzidos pela referida norma e, bem assim, os que ela venha a produzir até à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República*, com excepção dos casos ainda susceptíveis de impugnação judicial ou que dela se encontrem pendentes em tal data, de harmonia com o preceituado no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição da República Portuguesa..... 5469

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 70/93**

de 29 de Setembro

**Direito de asilo**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Do asilo****Artigo 1.º****Conceitos**

Para os efeitos da presente lei entende-se por:

- a) Pedido de asilo — o requerimento pelo qual um estrangeiro solicita a um Estado a protecção da Convenção de Genebra de 1951, invocando a qualidade de refugiado na aceção do artigo 1.º desta Convenção, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque;
- b) País terceiro de acolhimento — o país no qual, comprovadamente, o requerente de asilo não seja objecto de ameaças à sua vida e liberdade, na aceção do artigo 33.º da Convenção de Genebra, nem sujeito a torturas ou a tratamento desumano ou degradante, tenha obtido protecção ou usufruído da oportunidade, na fronteira ou no território daquele, de contactar com as autoridades desse país para pedir protecção ou nele tenha sido comprovadamente admitido e em que beneficie de uma protecção real contra a repulsão, na aceção da Convenção de Genebra;
- c) País seguro — o país em relação ao qual se possa estabelecer com segurança que não dá origem, em princípio, de forma objectiva e verificável, a quaisquer refugiados, ou em que se possa determinar com segurança e de forma juridicamente objectiva e verificável que as circunstâncias que anteriormente podiam justificar o recurso à Convenção de Genebra de 1951 deixaram de existir, atendendo nomeadamente aos seguintes elementos: respeito pelos direitos humanos, existência e funcionamento normal das instituições democráticas, estabilidade política.

**Artigo 2.º****Fundamentos do asilo**

1 — É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual.

2 — Têm ainda direito à concessão de asilo os estrangeiros e os apátridas que, receando com razão ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não possam ou, em virtude desse receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual.

3 — Ao estrangeiro que tiver mais de uma nacionalidade o asilo só pode ser concedido quando os motivos referidos nos números anteriores se verificarem relativamente a todos os Estados de que seja nacional.

**Artigo 3.º****Estatuto do refugiado**

A concessão do direito de asilo nos termos do artigo anterior confere ao beneficiado o estatuto de refugiado, sujeitando-o ao preceituado nesta lei, sem prejuízo do que se dispuser em tratados ou convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que adira.

**Artigo 4.º****Exclusão e recusa do asilo**

1 — Não podem beneficiar de asilo:

- a) Aqueles que tenham praticado actos contrários aos interesses fundamentais ou à soberania de Portugal;
- b) Aqueles que tiverem cometido crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, tal como são definidos nos instrumentos internacionais destinados a preveni-los;
- c) Aqueles que tiverem cometido crimes graves de direito comum;
- d) Aqueles que tiverem praticado actos contrários aos fins e a princípios das Nações Unidas.

2 — O asilo pode ser recusado sempre que a segurança interna ou externa o justifiquem ou quando a protecção da população o exija, designadamente em razão da situação social ou económica do País.

**Artigo 5.º****Extensão do asilo**

Os efeitos do asilo podem ser declarados extensivos ao cônjuge e aos filhos menores solteiros ou incapazes do peticionário ou, sendo este menor de 18 anos, ao pai e à mãe.

**Artigo 6.º****Efeitos do asilo sobre a extradição**

1 — A concessão de asilo obsta a que tenha seguimento qualquer pedido de extradição do asilado fundado nos factos com base nos quais o asilo é concedido.

2 — O pedido de asilo suspende, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição do requerente que esteja pendente, quer se encontre na fase administrativa quer na fase judicial.

3 — Para efeito do cumprimento do número anterior, o pedido de concessão de asilo é comunicado, no

prazo de dois dias úteis, à entidade onde correr o respectivo processo.

### Artigo 7.º

#### Situação jurídica do refugiado

1 — O refugiado goza dos direitos e está sujeito aos deveres dos estrangeiros residentes em Portugal, na medida em que não contrariem o disposto nesta lei, na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, cabendo-lhe designadamente a obrigação de acatar as leis e os regulamentos, bem como as providências destinadas à manutenção da ordem pública.

2 — O refugiado tem direito, nos termos da Convenção de 1951, a um título de identidade comprovativo da sua qualidade, a atribuir pelo Ministro da Administração Interna segundo modelo a estabelecer em portaria.

### Artigo 8.º

#### Actos proibidos

É vedado ao asilado:

- a) Interferir, de forma proibida por lei, na vida política portuguesa;
- b) Desenvolver actividades que possam acarretar prejuízo para a segurança interna ou externa, ou para a ordem pública, ou que possam fazer perigar as relações de Portugal com outros Estados;
- c) Praticar actos contrários aos fins e a princípios das Nações Unidas ou decorrentes de tratados e convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que adira.

### Artigo 9.º

#### Efeitos do asilo sobre infracções relativas à entrada no País

1 — O estrangeiro ou apátrida que entre irregularmente no território nacional a fim de obter asilo deve apresentar imediatamente o seu pedido às autoridades, podendo fazê-lo verbalmente ou por escrito.

2 — A autoridade a quem for apresentado o pedido deve ouvir o interessado em auto de declarações, que conterà obrigatoriamente a data, hora e local em que aquele fez a sua apresentação, bem como as circunstâncias relativas à entrada irregular no País e as razões que a determinaram e ainda os demais elementos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

3 — O pedido, apresentado nas condições previstas no n.º 1, suspende qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas referidas no artigo 5.º que o acompanhem.

4 — Se o asilo for concedido, o procedimento é arquivado caso se demonstre que a infracção correspondente foi determinada pelos mesmos factos que justificaram a concessão do asilo.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o pedido de asilo e a decisão sobre o mesmo são comunicados, no prazo de dois dias úteis, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que os transmite, nas mesmas condições, à entidade onde correr o procedimento administrativo ou criminal.

### Artigo 10.º

#### Regime excepcional por razões humanitárias

Aos estrangeiros e aos apátridas a quem não sejam aplicáveis as disposições do artigo 2.º e que sejam impedidos ou se sintam impossibilitados de regressar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual por motivos de insegurança devida a conflitos armados ou da sistemática violação dos direitos humanos que ali se verificarem pode ser aplicado o regime excepcional previsto no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março.

## CAPÍTULO II

### Das entidades competentes

#### Artigo 11.º

##### Competência para decidir do asilo

Compete ao Ministro da Administração Interna decidir sobre os pedidos de asilo, sob proposta do Comissário Nacional para os Refugiados.

#### Artigo 12.º

##### Comissário Nacional para os Refugiados

1 — No âmbito do Ministério da Administração Interna exerce funções um Comissário Nacional para os Refugiados com competência para elaborar propostas fundamentadas sobre a determinação do Estado responsável pela análise do pedido, a aceitação da análise do pedido, a transferência dos candidatos a asilo entre os Estados membros da Comunidade Europeia e a concessão de asilo.

2 — O cargo de Comissário Nacional para os Refugiados é exercido por um magistrado judicial, com mais de 10 anos de carreira, nomeado em Conselho de Ministros sob proposta conjunta do Ministro da Administração Interna e do Ministro da Justiça, após a audição do Conselho Superior da Magistratura.

## CAPÍTULO III

### Do processo

#### SECÇÃO I

##### Do processo normal

#### Artigo 13.º

##### Pedido de asilo

1 — O estrangeiro ou apátrida que se encontre legalmente no País formula o seu pedido de asilo por escrito ou oralmente.

2 — O pedido deve conter a identificação do requerente e dos membros do seu agregado familiar no mesmo indicado, o relato das circunstâncias ou factos que fundamentam o asilo e a indicação dos elementos de prova reputados necessários.

3 — O número de testemunhas não pode ser superior a 10 e todos os outros elementos de prova devem ser apresentados com o pedido.

4 — O pedido deve ser apresentado pelo requerente, no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no prazo de oito dias contados da data da entrada em território nacional ou, tratando-se de residente no País, de verificação ou conhecimento dos factos que lhe servem de fundamento.

5 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve notificar o requerente para prestar declarações, acto que marca a data de abertura do processo.

6 — Na data indicada no número anterior, transcritas a petição e as declarações, é entregue ao requerente o respectivo duplicado, lançando-se nele menção escrita da sua apresentação.

#### Artigo 14.º

##### Autorização de residência provisória

1 — Recebido o pedido de asilo, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras emite a favor das pessoas nele abrangidas uma autorização de residência provisória, de modelo fixado por portaria do Ministro da Administração Interna, válida pelo período de 60 dias contados da data de apresentação do pedido, renovável por períodos de 30 dias até decisão final do mesmo ou, no caso previsto no artigo 18.º, até expirar o prazo ali estabelecido.

2 — Os menores de 14 anos devem ser mencionados, por averbamento, na autorização de residência do requerente.

3 — Enquanto estiver pendente o processo de pedido de asilo, ao requerente é aplicável o disposto na presente lei e na legislação sobre estrangeiros.

#### Artigo 15.º

##### Instrução e relatório

1 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras procede às diligências requeridas, devendo averiguar todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão.

2 — O prazo de instrução do procedimento é de 30 dias, prorrogável por despacho do Ministro da Administração Interna, quando considere que tal se justifica.

3 — Finda a instrução, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras elabora imediatamente um relatório, que envia, junto com o processo, ao Comissário Nacional para os Refugiados.

4 — Os intervenientes nos processos relativos aos pedidos de asilo devem guardar segredo profissional quanto às informações a que tenham acesso no exercício das suas funções.

#### Artigo 16.º

##### Proposta e decisão

1 — No prazo de 15 dias a contar da recepção do processo enviado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Comissário Nacional para os Refugiados elabora e apresenta uma proposta fundamentada ao Ministro da Administração Interna, da qual dá simultaneamente conhecimento ao representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

2 — O representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados pronuncia-se, querendo, sobre a proposta no prazo de cinco dias.

3 — O Ministro da Administração Interna decide sobre a proposta referida no n.º 1 no prazo de oito dias, mas nunca antes da recepção do parecer do representante ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou do decurso do prazo previsto no n.º 2.

#### Artigo 17.º

##### Publicação, notificação e recurso

1 — Proferida a decisão, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras notifica ao requerente e dá conhecimento dela ao representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

2 — No caso de decisão negativa deve mencionar-se na notificação o direito de recurso no prazo de 20 dias para o Supremo Tribunal Administrativo.

#### Artigo 18.º

##### Efeitos da recusa de asilo

1 — No caso de decisão final de recusa de asilo, o requerente pode permanecer em território nacional durante um período transitório, até 30 dias, para o efeito de procurar asilo noutro país ou regressar àquele que já lho tenha concedido.

2 — Findo o período referido no número anterior, o requerente fica sujeito à legislação sobre estrangeiros.

### SECÇÃO II

#### Do processo acelerado

#### Artigo 19.º

##### Processo acelerado

O processo de concessão de asilo pode tomar a forma de processo acelerado, desde que:

- a) O pedido seja manifestamente infundado, quando se torne evidente que não satisfaz nenhum dos critérios definidos pela Convenção de Genebra e Protocolo de Nova Iorque, por serem manifestamente destituídas de fundamento as alegações do requerente de que teme perseguição no seu país, ou porque o pedido é claramente fraudulento ou constitui uma utilização abusiva do processo de asilo;
- b) O pedido seja formulado por requerente proveniente de país susceptível de ser qualificado como país seguro ou país terceiro de acolhimento;
- c) O requerente seja obrigada a deixar o território nacional em consequência de uma decisão de expulsão;
- d) Se tenha provado que o requerente cometeu crime grave no território dos Estados membros, se o caso se inscrever manifestamente nas situações previstas no artigo 1.º-F da Convenção de Genebra;
- e) Haja sérios motivos de segurança interna ou externa.

**Artigo 20.º****Instrução e decisão em processo acelerado**

1 — Nos casos previstos no artigo anterior, o pedido deve ser objecto de uma informação a elaborar no prazo de vinte e quatro horas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e a submeter imediatamente a parecer do Comissário Nacional para os Refugiados, igualmente a emitir no prazo de vinte e quatro horas.

2 — Decorridos os prazos referidos no número anterior, o parecer do Comissário Nacional para os Refugiados é afixado nas instalações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

3 — Se o pedido obtiver parecer favorável do Comissário, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras emite a favor das pessoas nele abrangidas uma autorização de residência provisória nos termos do artigo 14.º, seguindo-se a instrução do processo.

4 — Se o parecer for desfavorável, o requerente pode pronunciar-se, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação referida no n.º 2, após o que o pedido é submetido à decisão do Ministro da Administração Interna, que resolve sobre a sua admissibilidade ou rejeição, seguindo-se no primeiro caso os termos do número anterior.

5 — Recusada a admissão do pedido, com base na verificação das condições referidas no artigo anterior, o requerente deve abandonar o País no prazo que for fixado, não superior a 15 dias, sob pena de expulsão.

**SECÇÃO III****Do pedido de reinstalação de refugiados****Artigo 21.º****Pedido de reinstalação**

1 — Os pedidos de reinstalação de refugiados sob o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados são apresentados pelo representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ao Ministro da Administração Interna.

2 — Os pedidos são objecto de parecer do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo de vinte e quatro horas, cabendo ao referido membro do Governo a decisão da admissibilidade e da concessão de asilo, atentas as particulares circunstâncias do caso e os interesses legítimos a salvaguardar.

**CAPÍTULO IV****Da perda do direito****Artigo 22.º****Perda do direito de asilo**

Implica a perda do direito de asilo qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) A renúncia;
- b) A prática de actos ou de actividades proibidas no artigo 8.º;
- c) A prova da falsidade dos fundamentos invocados para a concessão do asilo ou a existência

de factos que, se fossem conhecidos aquando da concessão, teriam imposto uma decisão negativa;

- d) O pedido pelo asilado da protecção do país de que seja nacional;
- e) A requisição voluntária de nacionalidade que tenha perdido;
- f) A aquisição voluntária pelo asilado de nova nacionalidade, desde que goze da protecção do respectivo país;
- g) A reinstalação voluntária no país que deixou ou fora do qual permaneceu com receio de ser perseguido;
- h) A cessação das razões por que o asilo foi concedido;
- i) A decisão de expulsão do asilado proferida pelo tribunal competente;
- j) O abandono pelo asilado do território português, fixando-se noutro país.

**Artigo 23.º****Efeitos da perda do direito de asilo**

1 — A perda do direito de asilo com fundamento na alínea b) do artigo anterior é causa de expulsão do território português.

2 — A perda do direito de asilo pelos motivos previstos nas alíneas a), c), d), e), f), g) e h) do artigo anterior determina a sujeição do asilado ao regime geral de permanência de estrangeiros em território nacional.

**Artigo 24.º****Expulsão do asilado**

Da expulsão do asilado, nos termos do artigo anterior, não pode resultar a sua colocação em território de país onde a sua vida ou a sua liberdade fiquem em risco por qualquer das causas que, de acordo com o artigo 2.º, possam constituir fundamento para a concessão de asilo.

**Artigo 25.º****Tribunal competente**

Compete ao tribunal da relação da área da residência do asilado declarar a perda do seu direito de asilo e ordenar, quando for caso disso, a sua expulsão, sem prejuízo no disposto na alínea i) do artigo 22.º

**Artigo 26.º****Participação ao Ministério Público**

Quando houver fundamento para se declarar a perda do direito de asilo e para se ordenar a expulsão do asilado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras remete ao procurador-geral-adjunto junto do tribunal da relação competente os elementos necessários à formulação do respectivo pedido.

**Artigo 27.º****Formulação do pedido**

O pedido de declaração de perda do direito de asilo e, sendo caso disso, o pedido de expulsão nos termos

do n.º 1 do artigo 23.º são formulados em requerimento, apresentado em triplicado e devidamente instruído com os meios de prova julgados necessários.

#### Artigo 28.º

##### Resposta do requerido

1 — Distribuído o processo, o relator manda notificar o requerido para responder no prazo de 15 dias.

2 — A resposta deve ser apresentada em triplicado, instruída com os correspondentes meios de prova, entregando-se o duplicado ao procurador-geral-adjunto.

#### Artigo 29.º

##### Testemunhas

O número de testemunhas a produzir por qualquer das partes não pode ser superior a 10.

#### Artigo 30.º

##### Instrução do processo

1 — Apresentada a resposta do requerido, ou findo o respectivo prazo, o relator procede à instrução do processo, que deve ser concluída no prazo de 30 dias.

2 — Encerrada a instrução, requerente e requerido são notificados para apresentarem sucessivamente, no prazo de oito dias, as suas alegações.

#### Artigo 31.º

##### Vistos

Junta a última alegação, ou depois de expirado o prazo para a sua entrega, o processo é sucessivamente submetido a visto de cada um dos juizes-adjuntos pelo prazo de oito dias e a seguir inscrito em tabela para julgamento.

#### Artigo 32.º

##### Conteúdo da decisão de expulsão

O acórdão, quando determine a expulsão, deve conter os elementos referidos no n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março.

#### Artigo 33.º

##### Recurso

1 — Do acórdão cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

2 — O recurso deve ser interposto no prazo de oito dias e é processado e julgado nos termos dos recursos em processo penal.

#### Artigo 34.º

##### Execução da ordem de expulsão

Transitada em julgado a decisão, é remetida certidão ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que deve executar a ordem de expulsão nela eventualmente contida e dela dar conhecimento ao delegado do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

## CAPÍTULO V

### Do apoio social

#### Artigo 35.º

##### Apoio social

É concedido apoio social para alojamento e alimentação ao peticionário, em situação de carência económica e social, e ao respectivo agregado familiar, de acordo com o disposto no artigo 5.º, até à decisão final do pedido de asilo.

#### Artigo 36.º

##### Apoio da segurança social

A concessão de apoio social para alojamento e alimentação até à decisão final do pedido cabe ao centro regional de segurança social da área onde o pedido tiver sido apresentado, ou à entidade que com este tenha celebrado protocolo de apoio, se ao peticionário for concedida uma autorização provisória.

#### Artigo 37.º

##### Regime de concessão de apoio social

Os montantes do apoio mencionado no artigo anterior são aprovados por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social, que deve fixar os quantitativos máximos por pessoa e o total geral anual a despende e regulamentar as condições de verificação da situação de carência económica e social da qual a concessão de apoio se deve considerar dependente.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 38.º

##### Gratuidade e urgência dos processos

Os processos de concessão ou de perda do direito de asilo e de expulsão são isentos de selo, gratuitos e têm carácter urgente.

#### Artigo 39.º

##### Interpretação e integração

Os preceitos da presente lei devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com a Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e Protocolo Adicional de 31 de Janeiro de 1967.

#### Artigo 40.º

##### Revogação

São revogados:

- a) A Lei n.º 38/80, de 1 de Agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 415/83, de 24 de Novembro;
- c) O Decreto Regulamentar n.º 15/81, de 9 de Abril.

## Artigo 41.º

## Entrada em vigor

A presente lei é aplicável aos pedidos de asilo pendentes e entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 24 de Agosto de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 13 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 333/93

de 29 de Setembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 483/88, de 26 de Dezembro, criou-se o Instituto da Juventude com a finalidade de conferir um novo modelo de coordenação e desenvolvimento da política de juventude.

A experiência dos últimos cinco anos permitiu constatar que a política de juventude, e particularmente o desenvolvimento de um vasto número de programas em estreita articulação com o tecido associativo juvenil, vem ditando maiores exigências de descentralização, participação e operacionalidade das estruturas.

Tendo presente o Programa do Governo, pretende-se com este diploma corresponder às novas necessidades, com a adopção de um novo modelo para o Instituto da Juventude, concedendo-lhe a natureza de estabelecimento público, que lhe permita, por via de uma adequada reestruturação, obter uma assumida participação dos jovens e das suas associações através da criação dos Fórum e Centro de Juventude e realizar de um modo efectivo prestações que se enquadram no âmbito das suas atribuições.

Em consonância com o princípio da descentralização que vem presidindo à reforma da Administração Pública, procede-se à desconcentração efectiva dos serviços, reforçando a capacidade de decisão dos órgãos desconcentrados e flexibilizando os procedimentos administrativos inerentes, aproximando, assim, os instrumentos da política de juventude dos seus destinatários em ordem a uma crescente participação e intervenção dos jovens.

Foi ouvido o Conselho Consultivo da Juventude. Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Denominação, natureza e atribuições

## Artigo 1.º

## Denominação e natureza

1 — O Instituto Português da Juventude, adiante designado abreviadamente IPJ ou Instituto, é uma pes-

soa colectiva pública, dotada de autonomia administrativa e patrimonial, tutelada pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

2 — Ao IPJ é atribuído o regime de autonomia administrativa e financeira enquanto gerir projectos do Plano de Investimentos e Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) co-financiados pelo orçamento das Comunidades Europeias e as suas receitas próprias, compreendendo as verbas do PIDDAC provenientes dos fundos estruturais comunitários, cobrirem dois terços das despesas totais.

## Artigo 2.º

## Atribuições

1 — O IPJ tem por atribuições proceder à concretização das medidas adoptadas no âmbito da política de juventude, estimulando e apoiando a participação dos jovens em actividades de carácter social, cultural, educativo, artístico, científico, desportivo ou económico, bem como incentivar actividades promovidas ou desenvolvidas por associações ou agrupamentos juvenis.

2 — Incumbe, designadamente, ao IPJ:

- a) Promover a criação e desenvolvimento de sistemas integrados de informação para a juventude;
- b) Promover, desenvolver e coordenar programas ocupacionais e de tempos livres, de mobilidade e intercâmbio juvenil, de voluntariado e de formação nas suas áreas de actuação;
- c) Promover e apoiar acções e iniciativas no âmbito das suas actividades;
- d) Promover a elaboração de estudos, sectoriais ou intersectoriais, sobre quaisquer matérias relacionadas com a juventude;
- e) Criar mecanismos de estímulo e apoio à capacidade de iniciativa e ao espírito empreendedor dos jovens, nomeadamente dos jovens empresários e jovens agricultores;
- f) Apoiar e estimular o movimento cooperativo de jovens;
- g) Dinamizar e apoiar técnica, material e financeiramente as associações e agrupamentos juvenis e as associações de estudantes, nos termos da legislação aplicável;
- h) Manter permanentemente actualizado o Registo Nacional de Associações Juvenis (RNAJ);
- i) Dinamizar uma rede de centros de juventude e promover a criação de infra-estruturas de apoio aos jovens e suas associações.

3 — Os regulamentos necessários à execução das atribuições referidas nos números anteriores serão aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude.

4 — O IPJ pode, obtida a autorização do membro do Governo responsável pela área da juventude, filiar-se ou participar na constituição de instituições ou organismos afins, nacionais ou internacionais, devendo, neste último caso, ser ouvido o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

## CAPÍTULO II

## Órgãos, serviços e pessoal

## SECÇÃO I

## Órgãos

## Artigo 3.º

## Órgãos

1 — O IPJ é constituído por órgãos centrais e regionais.

2 — São órgãos centrais do IPJ:

- a) O conselho de administração;
- b) A comissão de fiscalização.

3 — São órgãos regionais os directores regionais.

## SUBSECÇÃO I

## Conselho de administração

## Artigo 4.º

## Composição

O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, equiparados para todos os efeitos, respectivamente, a director-geral e a subdirectores-gerais.

## Artigo 5.º

## Competência

1 — Ao conselho de administração compete assegurar a prossecução das atribuições do IPJ e, designadamente:

- a) Dirigir toda a actividade do IPJ;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área da juventude o plano, o relatório anual de actividades, o orçamento anual e os planos financeiros plurianuais que se mostrem necessários, bem como a conta de gerência;
- c) Submeter a parecer da comissão de fiscalização o orçamento, o plano e relatório de actividades e a conta de gerência;
- d) Autorizar a concessão de apoio técnico, material e financeiro às associações e agrupamentos juvenis de âmbito nacional;
- e) Celebrar acordos e protocolos, de âmbito nacional ou internacional, com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, obtida a autorização do membro do Governo responsável pela área da juventude e ouvido, sempre que necessário, o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- f) Autorizar a cedência de instalações de que o IPJ seja proprietário a outras organizações ou entidades, públicas ou privadas, para a prossecução de fins análogos aos do Instituto;
- g) Assegurar as relações do Instituto com os demais organismos e serviços da Administração Pública e com quaisquer outras entidades;

- h) Coordenar as actividades desenvolvidas a nível regional;
- i) Autorizar a realização de despesas, nos termos e limites legais;
- j) Submeter a parecer do conselho consultivo da juventude o plano e relatório anual de actividades;
- l) Exercer todas as demais competências que lhe sejam cometidas nos termos da lei ou delegadas.

2 — Ao conselho de administração compete ainda apreciar as propostas, sugestões ou recomendações apresentadas pelo conselho consultivo da juventude sobre matérias do âmbito das atribuições do IPJ.

3 — O conselho de administração pode delegar e subdelegar em algum dos seus membros as competências que, por lei ou delegação, lhe sejam atribuídas.

4 — O conselho de administração pode ainda delegar nos directores regionais as competências que considere necessárias e convenientes para a prossecução das atribuições do Instituto nas respectivas áreas de actuação.

## Artigo 6.º

## Competências específicas do presidente do conselho de administração

1 — Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:

- a) Coordenar a actividade do conselho de administração, convocar e presidir, com voto de qualidade, às respectivas reuniões;
- b) Assegurar as representações do Instituto em quaisquer actos, designadamente em juízo e fora dele;
- c) Exercer as competências que lhe sejam atribuídas nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelo vogal por ele designado para esse efeito.

3 — O presidente poderá praticar todos os actos que pela sua natureza e urgência excepcionais não possam aguardar reunião daquele órgão, os quais serão sujeitos a ratificação na reunião imediatamente seguinte.

## Artigo 7.º

## Reuniões

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

2 — Para o conselho de administração deliberar validamente é necessária a presença de dois dos seus membros, sendo um deles obrigatoriamente o presidente.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples.

4 — Das reuniões do conselho de administração são lavradas actas.

## SUBSECÇÃO II

## Comissão de fiscalização

## Artigo 8.º

## Composição

1 — A comissão de fiscalização é composta por um presidente e dois vogais, um dos quais será obrigatoriamente um revisor oficial de contas, nomeados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da juventude.

2 — Os membros da comissão de fiscalização têm direito a um suplemento, de montante a fixar pelo despacho referido no número anterior.

3 — O mandato dos membros da comissão de fiscalização tem a duração de três anos, renováveis, continuando, porém, a exercer funções até à sua efectiva substituição.

## Artigo 9.º

## Competência e funcionamento

1 — À comissão de fiscalização compete:

- a) Acompanhar o funcionamento do IPJ e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento anual, o plano e o relatório de actividades e a conta de gerência do IPJ;
- c) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IPJ, proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito, bem como fiscalizar a respectiva escrituração contabilística;
- d) Apreciar as contas dos serviços centrais e regionais do IPJ, bem como verificar a aplicação dos subsídios concedidos;
- e) Informar o conselho de administração das irregularidades detectadas e participá-las às entidades competentes, sempre que tal se justifique;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto submetido à sua apreciação pelo conselho de administração.

2 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

3 — De todas as reuniões será lavrada acta.

## SUBSECÇÃO III

## Directores regionais

## Artigo 10.º

## Directores regionais

Em cada região, a definir por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da juventude, existe um director regional equiparado para todos os efeitos a subdirector-geral.

## Artigo 11.º

## Subdirectores regionais

Nas regiões que integrem as Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, o director regional, nas áreas e matérias a definir por este, é coadjuvado no exercício das suas funções por um subdirector regional, equiparado para todos os efeitos a director de serviços.

## Artigo 12.º

## Competências

1 — Aos directores regionais, nas respectivas áreas de actuação, compete assegurar a prossecução das atribuições do IPJ, bem como superintender e coordenar os respectivos serviços, nomeadamente os centros de juventude.

2 — Compete, designadamente, aos directores regionais:

- a) Promover, desenvolver e coordenar programas, regionais e locais, de mobilidade e intercâmbio juvenil, ocupacionais e de tempos livres, de voluntariado e de formação nas áreas de actuação do IPJ;
- b) Promover e apoiar acções e iniciativas que se enquadrem no âmbito das actividades do IPJ;
- c) Colaborar com os organismos e entidades que desenvolvam actividades nas áreas de actuação do IPJ;
- d) Autorizar a concessão de apoio técnico, material e financeiro às associações de estudantes e às associações e agrupamentos juvenis de âmbito regional e local;
- e) Acompanhar e avaliar as actividades e acções desenvolvidas pelas associações e agrupamentos juvenis que tenham sido objecto de apoio;
- f) Assegurar a produção, recolha e circulação interna e externa de informação adequada aos objectivos, finalidades e imagem do IPJ;
- g) Propor ao conselho de administração as actividades de âmbito regional e local e os meios financeiros necessários para a realização do plano de actividades e o orçamento;
- h) Colaborar na elaboração do relatório de actividades;
- i) Executar o plano de actividades de acordo com os meios financeiros que lhe forem afectos;
- j) Exercer as demais competências que por delegação lhes sejam cometidas pelo conselho de administração.

3 — Os directores regionais referidos no n.º 1 do artigo 11.º podem ainda delegar e subdelegar nos respectivos subdirectores regionais as competências que lhe são atribuídas por lei ou delegadas.

## SECÇÃO II

## Serviços

## Artigo 13.º

## Estrutura dos serviços

1 — O IPJ dispõe de serviços centrais e regionais dotados dos meios humanos e materiais necessários à prossecução das suas atribuições.

2 — Os serviços centrais e regionais são estruturados em unidades orgânicas de apoio técnico e administrativo e unidades funcionais.

3 — A orgânica dos serviços será aprovada por decreto regulamentar.

#### Artigo 14.º

##### Centros de juventude

1 — Ao nível regional existem ainda centros de juventude, como unidades orgânicas integradas nos serviços regionais do IPJ, funcionando como estruturas de apoio às actividades desenvolvidas pelos jovens, associações e agrupamentos juvenis da comunidade onde se inserem e como locais de informação e atendimento.

2 — Os centros de juventude são dirigidos por um director designado pelo membro do Governo responsável pela área da juventude, equiparado para todos os efeitos a chefe de divisão.

### SECÇÃO III

#### Fórum de Juventude

#### Artigo 15.º

##### Fórum de Juventude

1 — Junto de cada director regional e de cada centro de juventude funcionará o respectivo Fórum de Juventude como estrutura representativa da realidade associativa juvenil da área em que se insere.

2 — O Fórum de Juventude tem a seguinte composição:

- a) O director regional ou o director do centro de juventude, consoante os casos, que preside;
- b) Dois representantes das associações de âmbito nacional, com delegação local, inscritas no RNAJ;
- c) Dois representantes das associações locais inscritas no RNAJ;
- d) Um representante das associações de estudantes do ensino superior da respectiva área;
- e) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário da respectiva área.

3 — Sempre que não seja possível garantir a representação de uma das estruturas associativas referidas no número anterior será designada em sua substituição, pelas restantes, uma entidade pública ou privada que, na área, promova actividades e iniciativas para a juventude.

#### Artigo 16.º

##### Competências

1 — Ao Fórum de Juventude, que funciona junto do director regional, compete emitir parecer e apresentar propostas, sugestões ou recomendações sobre as acções, iniciativas e programas promovidos pelo IPJ no âmbito da respectiva região.

2 — Ao Fórum de Juventude, que funciona junto do centro de juventude, compete apreciar o regulamento de funcionamento do centro, emitir parecer sobre as actividades a desenvolver e apresentar propostas, sugestões ou recomendações relacionadas com as actividades e funcionamento do centro de juventude.

#### Artigo 17.º

##### Reuniões e funcionamento

1 — O Fórum de Juventude reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

2 — O Fórum aprovará o seu regulamento interno.

### SECÇÃO IV

#### Pessoal

#### Artigo 18.º

##### Quadros de pessoal

1 — O quadro de pessoal dirigente dos serviços centrais e regionais do IPJ será aprovado pelo decreto regulamentar.

2 — Os quadros de pessoal do restante pessoal dos serviços centrais e regionais do IPJ será aprovado por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da juventude.

### CAPÍTULO III

#### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 19.º

##### Instrumentos de gestão e controlo

1 — A administração financeira e patrimonial do IPJ é feita de acordo com os seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano de actividades plurianual;
- b) Programa anual de trabalhos;
- c) Orçamento anual de receitas e despesas.

2 — O orçamento do Instituto será elaborado de forma que cada região constitua uma divisão própria.

3 — O IPJ dispõe, ainda, dos seguintes instrumentos de controlo:

- a) Conta de gerência;
- b) Relatório anual de actividades.

#### Artigo 20.º

##### Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do IPJ, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- a) Os subsídios e as participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) Doações, heranças ou legados de quaisquer entidades e respectivos rendimentos;
- c) Os rendimentos dos bens próprios e dos que se encontrem na sua posse;
- d) As quantias cobradas pelos serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- e) Os saldos de anos anteriores;
- f) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores e que por disposição de lei ou contrato lhe sejam facultadas.

2 — A aceitação das receitas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior depende da autorização do membro do Governo da tutela.

3 — É vedado ao IPJ contrair empréstimos.

4 — Constituem despesas do IPJ os encargos resultantes do respectivo funcionamento e da prossecução das suas atribuições.

#### Artigo 21.º

##### Vinculação

1 — O IPJ obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais será obrigatoriamente o presidente.

2 — Para a movimentação de valores depositados, o IPJ obriga-se pela assinatura de dois membros do conselho de administração ou apenas pela assinatura de um deles, podendo a competência para a outra assinatura ser delegada no director do departamento administrativo e financeiro.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 22.º

##### Extinção

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma é extinto o Instituto da Juventude, criado pelo Decreto-Lei n.º 483/88, de 26 de Dezembro.

2 — Todas as referências ao Instituto da Juventude, bem como as constantes de lei, contrato ou documento de outra natureza, consideram-se feitas ao IPJ.

#### Artigo 23.º

##### Transferência do património

O património, incluindo activo e passivo, bem como os direitos e obrigações do Instituto da Juventude, transfere-se para o IPJ por força do presente diploma, que constitui título bastante para todos os efeitos, nomeadamente os de registo, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

#### Artigo 24.º

##### Transição de pessoal

A transição de pessoal para os lugares do quadro do IPJ é feita nos termos da lei geral.

#### Artigo 25.º

##### Comissões de serviço do pessoal dirigente

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal que exerce cargos dirigentes no Instituto da Juventude.

#### Artigo 26.º

##### Concursos, contratos, requisições, destacamentos e comissões de serviço

1 — Os concursos cujos avisos de abertura se encontram publicados à data da entrada em vigor do pre-

sente diploma mantêm-se válidos para os lugares do novo quadro de pessoal.

2 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam, nos termos da lei, os contratos de trabalho a termo certo celebrados pelo Instituto da Juventude.

3 — Todas as requisições, destacamentos e comissões de serviço de pessoal que exerce funções no Instituto da Juventude, bem como as requisições, destacamento e comissões de serviço de pessoal do Instituto da Juventude noutros serviços ou instituições, cessam decorridos 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as requisições, destacamentos e comissões de serviço de pessoal que exerce funções no Instituto da Juventude podem, caso a caso, ser prorrogadas até ao limite legal.

#### Artigo 27.º

##### Regime orçamental transitório

Os encargos com instalações e funcionamento do IPJ serão transitoriamente suportados pelas verbas consignadas no Orçamento do Estado para o Instituto da Juventude.

#### Artigo 28.º

##### Casas de cultura da juventude

1 — São extintas as casas de cultura da juventude, que entram em regime de liquidação.

2 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude, serão nomeados os respectivos administradores liquidatários, que terão todos os poderes necessários e adequados à liquidação das casas de cultura da juventude nos limites que lhes forem fixados no mesmo despacho.

3 — Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude que aprove a conta final de liquidação proceder-se-á à transição do respectivo património para o IPJ.

4 — Quando a transferência do património abranja bens sujeitos a registo, é comunicada aos respectivos conservadores, para que estes procedam oficiosamente às necessárias alterações nos registos.

5 — A sucessão em direitos de arrendamento será comunicada aos respectivos senhorios.

#### Artigo 29.º

##### Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 483/88 e o Decreto Regulamentar n.º 86/88, ambos de 26 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Durão Barroso* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso n.º 222/93

Por ordem superior se faz público que nos anexos I e II da Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, concluída em Nova Iorque a 9 de Maio de 1992, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 20/93, publicado no *Diário da República*, n.º 143, de 21 de Junho de 1993, foi introduzida a seguinte correcção:

Anexos I e II — acrescentar «Económica» entre «Comunidade» e «Europeia».

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Agosto de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raúl Freitas Monteiro Portugal*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 334/93

de 29 de Setembro

O Instituto de Orientação Profissional, criado em 1925 com a designação de Instituto de Orientação Profissional de Maria Luísa Barbosa de Carvalho, no âmbito do Ministério do Interior, pelos Decretos n.ºs 10 986 e 11 176, respectivamente de 31 de Julho e 24 de Outubro de 1925, foi transferido para o Ministério da Instrução Pública, por efeito do Decreto n.º 14 715, de 12 de Dezembro de 1927.

Posteriormente, nos termos do Decreto-Lei n.º 20 236, de 19 de Agosto de 1931, o Instituto foi colocado na dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e, mais tarde, anexado à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, por força do Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936, situação em que se manteve até à publicação do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, nos termos do qual passou a ser considerado um estabelecimento anexo da referida Universidade. Finalmente, na sequência da Lei da Autonomia das Universidades e da homologação dos Estatutos da Universidade de Lisboa pelo Despacho Normativo n.º 76/89, de 31 de Julho, o Instituto passou a ficar na directa dependência da Reitoria daquela Universidade.

Entretanto, o quadro de pessoal do Instituto, alterado pela Portaria n.º 988/81, de 19 de Novembro, em execução do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, encontra-se manifestamente inadequado e desactualizado, quer no que respeita aos vencimentos dos funcionários integrados no regime geral, quer no que se refere às situações de pessoal de carreiras de regime especial, designadamente a docente, existentes no mesmo quadro, face ao regime fixado pelos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 184/89, de 2 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 427/89, de 7 de Dezembro.

Com efeito, o referido quadro reflecte ainda o disposto nos Decretos n.ºs 14 715, de 12 de Dezembro de

1927, e 14 963, de 26 de Janeiro de 1928, e nos Decretos-Leis n.ºs 22 753, de 28 de Junho de 1933, 26 611, de 19 de Maio de 1936, 31 049, de 28 de Dezembro de 1940, 41 120, de 20 de Maio de 1957, e 49 410, de 24 de Novembro de 1969, apesar das melhorias introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 4/92, de 2 de Abril.

Torna-se, pois, necessário adoptar medidas que permitam ajustar as carreiras e vencimentos dos funcionários do Instituto às revalorizações que têm vindo a ser consagradas legalmente.

Foi ouvida a Universidade de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se ao pessoal do Instituto de Orientação Profissional, organismo integrado na Universidade de Lisboa, adiante designado por IOP.

2 — O quadro de pessoal do IOP é o constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Recrutamento e provimento

O recrutamento e o provimento do pessoal a que se refere o presente diploma são feitos nos termos da lei geral e especial aplicáveis.

### Artigo 3.º

#### Director

O director do Instituto é designado pelo reitor da Universidade de Lisboa, por um período de três anos, de entre professores da especialidade da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da mesma Universidade, ouvido o conselho científico da Faculdade e o conselho consultivo do IOP.

### Artigo 4.º

#### Transição do pessoal

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre provido em lugares do quadro do Instituto transita para os lugares do quadro constantes do mapa anexo, salvo o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a carreira, categoria e escalão idênticos aos que já possui;
- b) Para a carreira que integre as funções desempenhadas pelo funcionário em categoria e escalão resultantes da aplicação do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, desde que possua as habilitações legalmente exigidas.

2 — O actual chefe de secretaria transita para a categoria de chefe de secção.

3 — Os professores do quadro habilitados com o grau de licenciatura são integrados na categoria de técnico superior de 2.ª classe.

4 — Os professores auxiliares do quadro habilitados com o grau de bacharelato são integrados na categoria de técnico de 2.ª classe.

#### Artigo 5.º

##### Recrutamento transitório

É mantida a comissão de serviço do actual director, sendo remunerado pelo vencimento a que corresponde a respectiva categoria de origem acrescida do suplemento a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90, de 10 de Dezembro.

#### Artigo 6.º

##### Contagem de tempo de serviço

O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria, desde que no exercício de idênticas funções.

#### Artigo 7.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Julho de 1993.

#### Artigo 8.º

##### Revogação

É revogada a Portaria n.º 988/81, de 19 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 9 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Mapa anexo

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente .....	-	Direcção .....	—	-	Director .....	(a) 1
Investigação científica	-	Actividades de I&D .....	Investigação científica	-	Investigador-coordenador .....	1
					Investigador principal .....	
					Investigador auxiliar .....	
Técnico superior .....	-	Investigação, estudo, concepção, adaptação e aplicação de métodos científicos e técnicos na área de orientação e selecção profissional e sensibilização à profissão.	Técnica superior .....	2	Assessor principal .....	4
				1	Assessor .....	
					Técnico superior principal .....	
					Técnico superior de 1.ª classe	
					Técnico superior de 2.ª classe	
Técnico .....	-	Estudo e aplicação de métodos e processos especializados nos domínios da orientação e selecção profissional e sensibilização à profissão.	Técnica .....	-	Técnico especialista principal	3
					Técnico especialista .....	
					Técnico principal .....	
					Técnico de 1.ª classe .....	
					Técnico de 2.ª classe .....	
Informática .....	-	Informática .....	Programador .....	-	Programador especialista .....	1
					Programador principal .....	
					Programador .....	
					Programador-adjunto de 1.ª classe	
					Programador-adjunto de 2.ª classe	
Técnico profissional .....	3	Aplicação técnica de métodos e processos de apoio nos domínios da orientação e selecção profissional.	Técnico auxiliar .....	-	Técnico auxiliar especialista .....	1
					Técnico auxiliar principal .....	
					Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	
					Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	
Administrativo .....	-	Chefia .....	—	-	Chefe de secção .....	1
		Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo.	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal	3
					Primeiro-oficial .....	
					Segundo-oficial .....	
					Terceiro-oficial .....	
Auxiliar .....	-	Limpeza das instalações .....	—	-	Serventuário .....	(b) 1

(a) Tem direito à remuneração prevista nos n.ºs 1, alínea j), e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90, de 10 de Dezembro.

(b) Lugar a extinguir quando vagar. Tem direito à remuneração prevista no Decreto Regulamentar n.º 4/92, de 2 de Abril.

## ANEXO

**Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar (nível 3)**

Funções de natureza executiva e de apoio técnico sob orientações precisas, nos domínios de orientação profissional, nomeadamente:

- Recolha e processamento de dados para a realização de publicações e trabalhos científicos;
- Tratamento de informação necessária à realização de exames psicológicos de orientação escolar e selecção profissional.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 335/93**

de 29 de Setembro

A evolução qualitativa na prestação dos cuidados de saúde, que constitui um imperativo nacional, exige a crescente eficácia da prestação de cuidados, a progressiva racionalização de estruturas e a criteriosa gestão dos recursos existentes.

A racionalização dos meios disponíveis para alcançar este desiderato presume uma eficaz descentralização acompanhada pela desconcentração da administração dos cuidados de saúde.

Só assim se conseguirão acções eficientes no âmbito de uma estratégia consagrada com a aprovação da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto) e do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro.

As crescentes exigências das populações em termos de qualidade e de prontidão de resposta aconselham que a gestão dos recursos se faça tão próximo quanto possível dos seus destinatários. Daí a regulamentação das administrações regionais de saúde com competências e atribuições reforçadas.

A eficácia técnica visada neste diploma implicará necessariamente apreciáveis benefícios na própria prestação de cuidados de saúde.

Foi ouvido o Conselho Económico e Social.

Foram ouvidas as organizações sindicais e representativas dos trabalhadores envolvidos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Regulamento das Administrações Regionais de Saúde****CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza jurídica e âmbito**

1 — As administrações regionais de saúde, adiante designadas por ARS, são pessoas colectivas públicas dotadas de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, sob a tutela do Ministro da Saúde.

2 — As ARS exercem a sua actividade nas áreas correspondentes às regiões de saúde.

**Artigo 2.º****Atribuições**

1 — As ARS têm funções de planeamento, distribuição de recursos, orientação e coordenação de activida-

des, gestão de recursos humanos, apoio técnico e administrativo e, ainda, de avaliação do funcionamento das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, de acordo com as políticas superiormente definidas.

2 — São atribuições das ARS, em especial:

- a) Coordenar, orientar e avaliar a execução da política de saúde de acordo com as políticas globais e sectoriais do Governo no domínio da saúde;
- b) Propor os objectivos de desenvolvimento das regiões de saúde;
- c) Promover e propor a articulação entre regiões;
- d) Propor critérios de articulação entre as instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- e) Avaliar os recursos do sector da saúde e propor a sua afectação, em conformidade com os objectivos definidos;
- f) Participar na definição de medidas de coordenação intersectorial de planeamento, tendo como objectivo a melhoria da prestação de cuidados de saúde;
- g) Participar no planeamento e execução dos projectos de investimento das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- h) Coordenar as actividades das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde;
- i) Coordenar, desenvolver e executar a política de recursos humanos;
- j) Apoiar o desenvolvimento de projectos de investigação aplicada em serviços de saúde.

**Artigo 3.º****Áreas de intervenção**

Na prossecução das suas atribuições, as ARS desenvolvem as suas actividades nas áreas da saúde pública, prestação de cuidados de saúde, farmácia e prestações indirectas.

**CAPÍTULO II****Organização****SECÇÃO I****Órgãos****Artigo 4.º****Órgãos**

1 — As ARS dispõem de órgãos de administração e de consulta.

2 — São órgãos de administração:

- a) Os conselhos de administração;
- b) Os presidentes dos conselhos de administração;
- c) Os coordenadores sub-regionais.

3 — São órgãos de consulta:

- a) Os conselhos regionais de saúde;
- b) As comissões concelhias de saúde.

## SUBSECÇÃO I

## Conselhos de administração

## Artigo 5.º

## Composição

1 — Os conselhos de administração das ARS são compostos por um presidente e dois vogais, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirectores-gerais, respectivamente.

2 — Nas ARS de Lisboa e Vale do Tejo e do Norte o número de vogais dos conselhos de administração é de quatro.

## Artigo 6.º

## Competência

1 — Aos conselhos de administração das ARS compete:

- a) Orientar a organização e funcionamento das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde da região de saúde;
- b) Orientar a actividade dos coordenadores sub-regionais;
- c) Propor a nomeação dos coordenadores sub-regionais, dos presidentes dos conselhos de administração dos hospitais, dos grupos personalizados dos centros de saúde e dos directores dos centros de saúde;
- d) Propor a constituição das unidades de saúde;
- e) Compatibilizar os planos e programas de âmbito sub-regional;
- f) Avaliar a actividade das unidades hospitalares dos municípios sede da região;
- g) Propor a aprovação dos planos de acção anuais e plurianuais e dos relatórios de execução das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- h) Dar parecer sobre os orçamentos das instituições e serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde;
- i) Efectuar auditorias, sem prejuízo das competências e atribuições legalmente atribuídas a outras entidades;
- j) Promover as medidas necessárias à melhoria do funcionamento das instituições e serviços e ao pleno aproveitamento da capacidade dos recursos humanos e materiais;
- k) Estabelecer os critérios de articulação com entidades privadas de saúde e grupos de médicos em regime de convenção;
- l) Contratar com entidades privadas a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, sem prejuízo de acordos de âmbito nacional;
- m) Promover acções de apoio domiciliário aos utentes, designadamente através da celebração de acordos com instituições particulares de solidariedade social;
- n) Celebrar contratos-programa com as autarquias locais, misericórdias e outras instituições de solidariedade social, com vista a recuperar e a gerir instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, de harmonia com o disposto no artigo 34.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro;

- o) Dar parecer sobre os projectos dos quadros ou mapas de pessoal das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, de harmonia com as respectivas necessidades de recursos humanos;
- p) Estabelecer a tabela de preços relativa aos cuidados de saúde prestados, dentro dos limites estipulados a nível nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro;
- q) Coordenar o transporte de doentes, nomeadamente o que esteja a cargo de entidades privadas, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.

2 — Aos conselhos de administração das ARS compete, ainda, no âmbito do seu funcionamento:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Saúde os planos e programas e o relatório de actividades;
- b) Realizar as acções necessárias à gestão e aperfeiçoamento profissional do pessoal;
- c) Submeter o orçamento a aprovação e as contas de gerência a exame do Tribunal de Contas;
- d) Aprovar os horários de trabalho e de funcionamento dos serviços;
- e) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, nos termos da lei;
- f) Tomar as providências necessárias à conservação do património.

3 — Os conselhos de administração das ARS podem delegar competências em qualquer dos seus membros, com a faculdade de subdelegar.

## Artigo 7.º

## Funcionamento

Os conselhos de administração das ARS reúnem uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que para tal forem convocados pelos presidentes, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos vogais.

## SUBSECÇÃO II

## Presidentes

## Artigo 8.º

## Competência

1 — Aos presidentes dos conselhos de administração das ARS compete:

- a) Presidir às reuniões dos conselhos de administração;
- b) Dirigir e coordenar as actividades das ARS;
- c) Autorizar a mobilidade do pessoal das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde previstos na lei geral;
- d) Representar as ARS em juízo e fora dele.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, a mobilidade do pessoal afecto às instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde entre regiões é autorizada por despacho do Ministro da Saúde.

3 — Os presidentes dos conselhos de administração podem delegar ou subdelegar nos vogais ou coordenadores sub-regionais o exercício de funções, no âmbito da sua competência própria ou delegada.

### SUBSECÇÃO III

#### Coordenadores sub-regionais

#### Artigo 9.º

##### Coordenadores sub-regionais

1 — Nas sub-regiões de saúde há coordenadores sub-regionais de saúde.

2 — Os coordenadores sub-regionais de saúde são nomeados por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta dos conselhos de administração das respectivas ARS, e são equiparados, para todos os efeitos legais, a subdirectores-gerais.

#### Artigo 10.º

##### Competência

1 — Aos coordenadores sub-regionais compete o exercício de funções de coordenação, representação e outras que lhes sejam delegadas.

2 — Aos coordenadores sub-regionais compete a direcção dos respectivos serviços e, de entre as suas funções de coordenação das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, em especial:

- a) Avaliar a actividade das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- b) Coordenar a execução da política de recursos humanos das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- c) Assegurar o planeamento e controlo orçamental e da gestão dos recursos financeiros e patrimoniais;
- d) Organizar o registo de dados e análise epidemiológica;
- e) Desenvolver as acções que visem a melhoria das condições de trabalho do pessoal quanto à saúde ocupacional e segurança no trabalho;
- f) Apreciar as petições, queixas ou reclamações dos utentes e remetê-las à Inspeção-Geral da Saúde;
- g) Licenciar as farmácias e armazenistas de medicamentos;
- h) Aprovar os turnos de serviço das farmácias;
- i) Desenvolver acções com vista à constituição dos grupos personalizados de centros de saúde e das unidades de saúde.

### SUBSECÇÃO IV

#### Órgãos de consulta

#### Artigo 11.º

##### Conselhos regionais de saúde

1 — Os conselhos regionais de saúde têm a composição seguinte:

- a) Os coordenadores sub-regionais;
- b) Um representante de cada um dos hospitais integrados no Serviço Nacional de Saúde;

- c) Um representante de cada centro de saúde;
- d) Um representante dos municípios situados na área correspondente à da respectiva administração regional de saúde, designado pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- e) Dois representantes das entidades privadas integradas no sistema de saúde;
- f) Dois representantes dos profissionais em regime liberal integrados no sistema de saúde.

2 — Aos conselhos regionais de saúde compete, em geral, pronunciar-se sobre os planos regionais de actividades, orçamentos e relatórios anuais apresentados pelo respectivo conselho de administração e sobre outras matérias em relação às quais lhes seja solicitado parecer, bem como propor as medidas que julguem adequadas à melhoria dos níveis de saúde da região.

3 — Os presidentes dos conselhos regionais de saúde são eleitos de entre os seus membros.

4 — Os conselhos regionais de saúde reúnem duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que para tal convocados pelo seu presidente.

5 — O regulamento dos conselhos regionais de saúde é aprovado na primeira reunião convocada pelos presidentes dos conselhos de administração das ARS.

#### Artigo 12.º

##### Comissões concelhias de saúde

1 — As comissões concelhias de saúde têm a composição seguinte:

- a) Os directores dos hospitais, quando os houver;
- b) Os directores dos centros de saúde;
- c) Os dirigentes máximos dos serviços oficiais de saúde com sede no concelho e não integrados em hospitais ou centros de saúde;
- d) Um representante do município;
- e) Um representante da misericórdia ou, não a havendo, de outra instituição particular de solidariedade social, a designar pela União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- f) Um representante dos interesses dos utentes, eleito pela assembleia municipal.

2 — Às comissões concelhias de saúde compete dar parecer sobre todas as questões que lhes forem solicitadas pelo conselho de administração da respectiva ARS relativas à sua área de saúde.

3 — Das comissões concelhias de saúde das sedes das regiões fazem ainda parte dois representantes de outras entidades com actividade relevante na área de saúde, a indicar pelos elementos referidos no n.º 1.

4 — Os presidentes das comissões concelhias de saúde são eleitos de entre os seus membros.

5 — As comissões concelhias de saúde reúnem duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que para tal convocadas pelo seu presidente.

6 — O regulamento das comissões concelhias de saúde é aprovado na primeira reunião, convocada pelos coordenadores sub-regionais de saúde, e homologado por portaria do Ministro da Saúde.

## SECÇÃO II

## Serviços

## SUBSECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 13.º

## Serviços

- 1 — São serviços das ARS no âmbito da região:
- A Direcção de Serviços de Planeamento e Apoio Técnico;
  - A Direcção de Serviços de Gestão Financeira;
  - O Gabinete Jurídico;
  - A Repartição Administrativa.
- 2 — São serviços das ARS no âmbito da sub-região:
- A Direcção de Serviços de Saúde;
  - A Direcção de Serviços de Administração Geral;
  - A Divisão de Apoio Técnico;
  - A Repartição Administrativa.

## SUBSECÇÃO II

## Serviços das ARS no âmbito da região

## Artigo 14.º

## Direcção de Serviços de Planeamento e Apoio Técnico

1 — À Direcção de Serviços de Planeamento e Apoio Técnico compete:

- Elaborar, difundir e avaliar os critérios de organização das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- Colaborar na elaboração dos planos de actividades;
- Reunir e organizar os instrumentos de apoio técnico especializado;
- Proceder à difusão interna dos instrumentos de apoio técnico de interesse para os serviços;
- Emitir os pareceres que lhe forem superiormente determinados;
- Analisar os dados estatísticos de saúde;
- Elaborar, de acordo com os objectivos e prioridades definidos, os planos e programas de acção para a região, assegurando a sua coordenação e compatibilizando e integrando todos os planos e programas emanados dos diferentes coordenadores sub-regionais;
- Acompanhar, controlar e avaliar o plano e o programa de acção aprovado para a região;
- Analisar todos os programas de instalações de serviços, bem como dos equipamentos existentes a nível da região, propondo, se necessário, a sua reafecção;
- Dar parecer sobre a criação, modificação ou extinção de serviços na região;
- Elaborar os estudos e normas técnicas no âmbito da função do pessoal e assegurar a sua implementação;
- Coordenar e avaliar toda a actividade desenvolvida na área da formação;
- Efectuar os estudos necessários e propor medidas para a melhoria da distribuição dos recur-

sos humanos na região, dando também parecer sobre os quadros de pessoal das instituições e serviços prestadores de cuidados.

2 — As Direcções de Serviços de Planeamento e Apoio Técnico nas ARS de Lisboa e Vale do Tejo e do Norte compreendem as Divisões de Organização e de Gestão de Recursos Humanos, com as competências previstas nas alíneas a) a k) e l) a m), respectivamente, do número anterior.

## Artigo 15.º

## Direcção de Serviços de Gestão Financeira

À Direcção de Serviços de Gestão Financeira compete:

- Propor as dotações privativas dos serviços de âmbito sub-regional e dar parecer sobre os respectivos orçamentos sectoriais;
- Fazer a consolidação das contas e orçamentos apresentados pelos coordenadores sub-regionais e pelos respectivos serviços, de modo a propor superiormente a aprovação do orçamento e das contas a nível da região;
- Efectuar os relatórios económico-financeiros que lhe forem solicitados;
- Acompanhar e controlar a execução orçamental;
- Analisar a viabilidade económica e o impacte financeiro de acordos a realizar com entidades privadas, misericórdias ou quaisquer outras instituições particulares de solidariedade social que se revelem necessários a nível regional ou sub-regional;
- Propor superiormente a tabela de preços relativamente aos cuidados de saúde prestados, dentro dos limites estipulados a nível nacional;
- Desenvolver todas as acções de gestão económico-financeira que se mostrarem necessárias ou que lhes forem determinadas pelo conselho de administração.

## Artigo 16.º

## Gabinete Jurídico

1 — Ao Gabinete Jurídico competem as funções de assessoria dos conselhos de administração das ARS, bem como de apoio técnico aos diferentes serviços das ARS no âmbito da região e da sub-região.

2 — O coordenador do Gabinete Jurídico é equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

## Artigo 17.º

## Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa compete o apoio aos serviços de âmbito regional das ARS nas áreas de recursos humanos, expediente, arquivo e aprovisionamento.

2 — À Repartição Administrativa competem, em especial:

- Executar todos os actos relativos à administração do pessoal no que respeita, nomeadamente, ao provimento, exercício e cessação de funções,

- bem como ao processamento dos respectivos vencimentos e outros abonos;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
  - c) Efectuar o registo e tratamento de espécies bibliográficas, apoiando toda a região em matéria de documentação e informação;
  - d) Organizar os processos de aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento das ARS;
  - e) Assegurar o apoio administrativo aos restantes serviços de âmbito regional;
  - f) Elaborar o orçamento correspondente ao funcionamento dos serviços criados a nível central e apresentar as contas;
  - g) Promover a cobrança de receitas e pagar as despesas devidamente autorizadas;
  - h) Colocar à disposição dos coordenadores sub-regionais as importâncias que forem superiormente determinadas para o funcionamento dos seus serviços;
  - i) Organizar o cadastro dos bens das ARS;
  - j) Gerir o património afecto ao funcionamento das ARS e velar pela sua conservação e segurança, promovendo as reparações necessárias.

3 — A Repartição Administrativa compreende as Secções de Expediente Geral e Pessoal, de Contabilidade e de Aprovisionamento e Património.

### SUBSECÇÃO III

#### Serviços das ARS no âmbito da sub-região

##### Artigo 18.º

###### Direcção de Serviços de Saúde

1 — À Direcção de Serviços de Saúde compete a orientação técnica e a avaliação dos resultados da actuação das instituições e serviços que prestam cuidados de saúde, nomeadamente em articulação com os programas verticais de saúde.

2 — À Direcção de Serviços de Saúde compete, em especial, desenvolver acções nas áreas da saúde pública, prestação de cuidados de saúde, serviços farmacêuticos e prestações indirectas.

3 — À Direcção de Serviços de Saúde, na área dos serviços farmacêuticos, compete:

- a) A promoção do controlo dos medicamentos e outros produtos farmacêuticos e produtos parafarmacêuticos, dietéticos e de higiene humana;
- b) A informação sobre medicamentos aos técnicos e utentes das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- c) A fiscalização das farmácias e armazenistas de produtos farmacêuticos;
- d) Instruir os processos relativos ao licenciamento de farmácias e armazéns de medicamentos;
- e) Elaborar os processos conducentes à aprovação dos turnos de serviço das farmácias.

4 — À Direcção de Serviços de Saúde, na área das prestações indirectas, compete:

- a) Zelar pelo cumprimento das normas relativas ao licenciamento prévio e fiscalização da actividade privada integrada no sistema de saúde, nas

áreas dos cuidados médicos e de enfermagem, e da técnica de diagnóstico e terapêutica, prestadas em clínicas, consultórios, policlínicas, centros médicos e postos particulares de enfermagem;

- b) Zelar pelo cumprimento das normas sobre consultas, meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, próteses e outros meios auxiliares, transportes e alojamentos directamente relacionados com a prestação de cuidados.

5 — A Direcção de Serviços de Saúde no âmbito das Sub-Regiões de Lisboa e do Porto compreende as Divisões de Cuidados de Saúde e de Saúde Pública.

##### Artigo 19.º

###### Direcção de Serviços de Administração Geral

1 — À Direcção de Serviços de Administração Geral compete o apoio nas áreas de gestão dos recursos humanos, financeira e patrimonial.

2 — À Direcção de Serviços de Administração Geral, no âmbito da sub-região, compete, nomeadamente:

- a) Colaborar na definição da política de pessoal das ARS;
- b) Proceder às operações no âmbito da gestão do pessoal;
- c) Promover, dinamizar e coordenar acções de formação e aperfeiçoamento profissional na sub-região;
- d) Assegurar a regularidade da emissão e cobrança das receitas e do processamento e pagamento das despesas;
- e) Elaborar o orçamento da sub-região, procedendo ao seu acompanhamento e controlo;
- f) Apresentar periodicamente os documentos económico-financeiros;
- g) Elaborar o plano e o relatório de actividades;
- h) Organizar o cadastro dos bens afectos aos serviços de âmbito sub-regional das ARS;
- i) Gerir o património afecto ao funcionamento dos serviços de âmbito sub-regional das ARS e velar pela sua conservação e segurança, promovendo as reparações necessárias;
- j) Analisar os elementos relativos à facturação das prestações indirectas;
- k) Dar parecer sobre o impacte financeiro da constituição de grupos personalizados de centros de saúde e das unidades de saúde;
- l) Avaliar a gestão das instituições ou serviços, dentro da sua área de competência.

3 — A Direcção de Serviços de Administração Geral compreende as Divisões de Gestão de Recursos Humanos e de Gestão Financeira, com as competências previstas nas alíneas a) a c) e d) a l) do número anterior, respectivamente.

##### Artigo 20.º

###### Divisão de Apoio Técnico

À Divisão de Apoio Técnico compete, em especial:

- a) Apoiar o coordenador sub-regional na elaboração das propostas para a constituição dos grupos personalizados de centros de saúde e das unidades de saúde;

- b) Apoiar a articulação dos serviços de saúde da sub-região com os serviços regionais de segurança social;
- c) Proceder à análise e tratamento da informação estatística;
- d) Proceder à recolha, tratamento, elaboração e difusão da documentação técnica e científica;
- e) Elaborar e propor programas de instalações de serviços;
- f) Promover os estudos e dar pareceres de natureza técnica que lhes sejam solicitados, dentro da esfera de competências dos coordenadores sub-regionais.

#### Artigo 21.º

##### Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa compete assegurar e coordenar o tratamento administrativo dos assuntos relacionados com o pessoal, expediente geral, arquivo e aprovisionamento, bem como o apoio administrativo aos órgãos e serviços das ARS, no âmbito da sub-região.

2 — A Repartição Administrativa compreende as Secções de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo e de Aprovisionamento.

### CAPÍTULO III

#### Recursos humanos

#### Artigo 22.º

##### Regime

É aplicável ao pessoal das ARS o regime dos funcionários e agentes da administração central, com as especificidades previstas no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, e nos regulamentos específicos das carreiras profissionais de saúde.

#### Artigo 23.º

##### Quadros de pessoal

Os quadros de pessoal das ARS são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde, sob proposta dos conselhos de administração das ARS.

### CAPÍTULO IV

#### Dos recursos financeiros e patrimoniais

#### Artigo 24.º

##### Receitas e despesas

1 — Constituem receitas das ARS:

- a) As dotações do Orçamento do Estado transferidas pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde;
- b) Os rendimentos próprios;
- c) O produto da alienação de bens imóveis autorizada pela entidade tutelar, bem como de outros bens;

- d) Os subsídios, subvenções, quotizações, participações, doações, heranças ou legados;
- e) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Os juros de importâncias depositadas;
- g) Os saldos das gerências anteriores que transmitem automaticamente;
- h) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outro título lhes sejam atribuídas.

2 — São despesas das ARS as resultantes da prossecução dos fins definidos na lei.

3 — A cobrança das receitas e respectivas estruturação e depósito serão efectuadas nos termos do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93.

4 — As ARS podem levantar e manter em tesouraria as importâncias estritamente indispensáveis ao pagamento de pequenas despesas que devam ser feitas em dinheiro.

#### Artigo 25.º

##### Plano oficial de contabilidade

1 — As receitas e as despesas das ARS são classificadas segundo o plano oficial de contas dos serviços de saúde.

2 — Os orçamentos e as contas são apresentados de acordo com o plano referido no número anterior.

#### Artigo 26.º

##### Especialização por exercícios

Nas ARS, as contas de cada ano obedecem ao princípio da especialização dos exercícios.

#### Artigo 27.º

##### Valorização do inventário

1 — As ARS devem possuir inventário, segundo critérios de valorimetria adequados, designadamente de todo o imobilizado existente.

2 — O imobilizado é obrigatoriamente reintegrado nos termos previstos no plano de contas.

3 — O imobilizado é reavaliado com a periodicidade adequada, de harmonia com as taxas fixadas em despacho do Ministro das Finanças.

#### Artigo 28.º

##### Património

O património das ARS é constituído pelos direitos que lhes estão atribuídos para o exercício da sua actividade.

### CAPÍTULO V

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 29.º

##### Administrações regionais de saúde

1 — As ARS são colocadas em regime de instalação, pelo período de um ano, extinguindo-se as criadas ao

abrigo do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho, transitando o pessoal e transmitindo-se o respectivo património para as novas, nos termos do presente diploma.

2 — As dotações orçamentais, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais de que são titulares as administrações regionais de saúde criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho, são automaticamente transferidos para as ARS, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, sem dependência de quaisquer formalidades.

3 — Até à publicação dos quadros de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, devem ser aprovados, por despacho do Ministro da Saúde, os mapas propostos pelos conselhos de administração das ARS, com a dotação do pessoal indispensável ao seu funcionamento durante o regime de instalação.

#### Artigo 30.º

##### Centros de saúde

A gestão dos centros de saúde, até à criação dos grupos personalizados dos centros de saúde, é assegurada pela ARS da respectiva área, através dos seus serviços de âmbito sub-regional.

#### Artigo 31.º

##### Transição do pessoal

1 — O pessoal com relação jurídica de emprego público que se encontre a exercer funções nas ARS extintas transita, com a mesma situação, para as novas ARS.

2 — O pessoal com relação jurídica de emprego público que se encontre a exercer funções nas ARS extintas é colocado nos lugares dos mapas a que se refere o n.º 3 do artigo 29.º, nos termos da lei.

3 — A colocação do pessoal referido neste artigo é feita por lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Saúde.

4 — Ao pessoal das ARS é garantido o direito de progressão nas respectivas carreiras profissionais, nos termos da lei.

#### Artigo 32.º

##### Situações especiais

1 — O pessoal que se encontre na situação de licença sem vencimento mantém os direitos que detinha à data do início da respectiva licença, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos, e se necessário, ser nomeados novo júri ou elementos do júri, a fim de se proceder à respectiva avaliação e classificação final.

3 — O pessoal dos ex-SMS que tenha optado, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de Setembro, pela

manutenção do regime de trabalho que tinha à data das respectivas publicações mantém essa situação.

4 — Os concursos abertos até à data da entrada em vigor deste diploma mantêm-se válidos até à aprovação dos novos mapas de pessoal.

#### Artigo 33.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Martins Nunes*.

Promulgado em 9 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Decreto-Lei n.º 336/93

de 29 de Setembro

A regulamentação da base XIX da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, fundamenta-se na necessidade de clarificar, sistematizar e unificar as disposições respeitantes à organização, nomeação e atribuições da autoridade de saúde.

A relevância da figura institucional da autoridade sanitária, fortemente estribada na tradição administrativa portuguesa, está amplamente consagrada em documentação legal há quase um século.

O seu campo de intervenção alargou-se consideravelmente com o tempo. Há muito que se ultrapassou o conceito restrito médico-sanitário e ambientalista, enformado pelo padrão da patologia por longo tempo dominante, a das doenças infecto-contagiosas.

Os pontos de contacto cada vez mais frequentes da área de influência e da prática das delegações de diversos ministérios, com áreas tradicionalmente entendidas como da vocação da autoridade sanitária, não apagou o seu papel, antes faz um apelo mais forte ao estreitar da colaboração inter-institucional.

Múltiplas razões conferem-lhe um papel acrescido na saúde e dão o devido relevo à necessidade de participação do Ministério da Saúde em muitas áreas específicas, decorrente da continuidade e da abrangência dos serviços a prestar:

O limiar de desenvolvimento, com o cortejo de problemas de saúde inerente, o binómio saúde/ambiente, presente na multiplicidade de abordagens ambientais, ecológicas e ergonómicas, a fragilidade da cadeia alimentar, os novos padrões de doença e os antigos e mais recentes grupos populacionais vulneráveis ou de risco;

A progressiva exigência de qualidade nos equipamentos colectivos e nos desempenhos e procedimentos relativos a direitos fundamentais dos cidadãos, desde a prestação de serviços no âmbito

da saúde, de lazer, de apoio comunitário, à habitação, qualidade de vida e dos locais de trabalho, à premência da investigação epidemiológica e à promoção da saúde.

A autoridade de saúde, órgão com autonomia, faz parte integrante das estruturas dos serviços de saúde a todos os níveis.

A figura da autoridade regional de saúde introduz unidade e pertinência na acção e dá oportunidade ao planeamento e à coordenação em áreas territoriais mais amplas.

A designação funcional de delegado de saúde nos concelhos, que o presente diploma retoma, mantém-se bem viva na terminologia do cidadão comum.

A articulação funcional intersectorial ganha sobremaneira com a manutenção da área administrativa mínima da autoridade de saúde ao nível do concelho. O que não restringe o estabelecimento de organização específica nos grandes aglomerados urbanos.

Também o trabalho de equipa pluridisciplinar no domínio da autoridade de saúde em qualquer dos graus é susceptível de maximalizar a rendibilidade organizativa. E pode substituir com vantagem a pulverização das acções autónomas em áreas menores que as do concelho.

Ao alargar-se o universo de situações passíveis de aplicação de sanções legais por parte da autoridade de saúde, reforça-se a sua capacidade de intervenção expedita em defesa da saúde pública.

Contudo, a importância e a adequação deste decreto-lei podem ainda aferir-se pelo modo como, ao alongar-se a cadeia hierárquica, não se restringem os limites para o planeamento, a intervenção autónoma e a responsabilidade na decisão da autoridade de saúde do concelho, deste modo não diluída nos vários patamares da hierarquia.

A este nível se dirimem questões muito delicadas, com a exigência de opções quotidianas firmes, responsáveis, de prestígio na acção, fortes como valores paradigmáticos.

Foram ouvidos o Conselho Económico e Social e as organizações sindicais e representativas dos trabalhadores envolvidos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela base XIX da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente diploma estabelece as regras de nomeação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

#### Artigo 2.º

##### Definição

1 — Para efeitos do presente diploma entende-se por autoridade de saúde o poder de intervenção do Estado na defesa da saúde pública, na prevenção da doença e promoção e manutenção da saúde, pela prevenção

dos factores de risco e controlo de situações susceptíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde da pessoa ou dos aglomerados populacionais.

2 — A autoridade de saúde compreende ainda os poderes relativos à sanidade internacional.

#### Artigo 3.º

##### Autoridades de saúde

1 — As autoridades de saúde situam-se a nível nacional, regional e concelhio.

2 — As autoridades de saúde dependem hierarquicamente do Ministro da Saúde.

3 — A autoridade de saúde de âmbito nacional é o director-geral da Saúde.

4 — As autoridades de saúde de âmbito regional são os delegados regionais de saúde.

5 — As autoridades de saúde de âmbito concelhio são os delegados concelhos de saúde.

#### Artigo 4.º

##### Nomeação

1 — Os delegados de saúde regionais e concelhos e seus adjuntos são nomeados por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta dos conselhos de administração das respectivas administrações regionais de saúde e parecer do director-geral da Saúde.

2 — As nomeações referidas no número anterior são efectuadas, pelo período de três anos, renovável, de entre médicos da carreira médica de saúde pública ou, a não ser possível, transitariamente, de entre médicos das outras carreiras.

#### Artigo 5.º

##### Competência

1 — Às autoridades de saúde compete a vigilância das decisões dos órgãos e serviços executivos do Estado em matéria de saúde pública, podendo suspendê-las quando as considerem prejudiciais à saúde das pessoas ou dos aglomerados populacionais.

2 — Às autoridades de saúde compete, em especial:

- a) Promover a investigação em saúde e a vigilância epidemiológica;
- b) Vigiar o nível sanitário dos aglomerados populacionais, dos serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública e determinar as medidas correctivas necessárias para defesa da saúde pública;
- c) Ordenar a suspensão de actividade ou o encerramento dos serviços, estabelecimentos e locais referidos na alínea anterior, quando funcionem em condições de grave risco para a saúde pública;
- d) desencadear o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a indivíduos em situação de prejudicarem a saúde pública, nos termos da lei;
- e) Exercer a vigilância sanitária das fronteiras;

- f) Proceder à requisição de serviços, estabelecimentos e profissionais de saúde em caso de epidemias graves e outras situações semelhantes.

3 — Quando ocorram situações de catástrofe ou de outra grave emergência de saúde, o Ministro da Saúde toma as medidas necessárias de excepção que forem indispensáveis, coordenando a actuação dos serviços centrais do Ministério com os órgãos do Serviço Nacional de Saúde e os vários níveis de autoridades de saúde.

#### Artigo 6.º

##### Director-geral da Saúde

Ao director-geral da Saúde compete:

- a) Dirigir e supervisionar a actividade das autoridades de saúde, de acordo com a lei e as instruções superiormente emanadas;
- b) Exercer, em situações de emergência sanitária grave, mediante simples declaração pública do Ministro da Saúde, as competências de mobilização, coordenação e utilização dos meios disponíveis, ainda que de estabelecimentos de saúde em actividade privada.

#### Artigo 7.º

##### Delegados regionais de saúde

1 — Aos delegados regionais de saúde compete:

- a) Orientar, coordenar e apoiar a execução dos programas das actividades dos delegados de saúde concelhios;
- b) Fazer cumprir as normas que tenham por objecto a defesa da saúde pública, requerendo, quando necessário, o apoio das autoridades administrativas e policiais;
- c) Prestar a colaboração que lhes seja solicitada pela respectiva administração regional de saúde dentro da sua competência;
- d) Elaborar o plano de actividades e o respectivo relatório anual, que enviarão ao director-geral da Saúde, com conhecimento ao conselho de administração da respectiva administração regional de saúde;
- e) Levantar autos relativos às infracções, instruir os respectivos processos e aplicar coimas de acordo com a lei, solicitando, quando necessário, o concurso das autoridades administrativas e policiais, para o bom desempenho das suas funções;
- f) Exercer os demais poderes que lhes sejam atribuídos por lei, regulamento ou que lhes hajam sido delegados ou subdelegados.

2 — Os delegados regionais de saúde são coadjuvados por adjuntos em número igual ao das sub-regiões de saúde, exercendo as competências que, por aqueles, neles forem delegadas ou subdelegadas.

3 — Os delegados regionais de saúde são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo adjunto ou, quando tal não seja possível, por um delegado regional de saúde, a designar pelo director-geral da Saúde.

4 — Os adjuntos referidos no n.º 2 são substituídos nas suas faltas e impedimentos por outros para o efeito designados pelo delegado regional de saúde.

#### Artigo 8.º

##### Delegados concelhios de saúde

1 — Aos delegados concelhios de saúde compete:

- a) Elaborar o relatório anual sobre o estado sanitário do concelho e actividades desenvolvidas, que enviará à autoridade de saúde regional, conjuntamente com a programação para o ano seguinte;
- b) Fazer cumprir as normas que tenham por objecto a defesa da saúde pública;
- c) Levantar autos relativos às infracções, instruir os respectivos processos e aplicar coimas de acordo com a lei, solicitando, quando necessário, o concurso das autoridades administrativas e policiais, para o bom desempenho das suas funções;
- d) Participar na vistoria a que se refere o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro;
- e) Dar parecer sobre os projectos de instalação ou alteração dos estabelecimentos industriais e fiscalizar a sua laboração quanto às condições de salubridade e higiene, impondo as correcções necessárias à prevenção dos riscos para a saúde dos trabalhadores e dos aglomerados populacionais;
- f) Dar parecer sobre os pedidos de licenças sanitárias das casas de espectáculos, hotéis, restaurantes e similares e estabelecimentos de venda de produtos alimentares, piscinas colectivas e parques de campismo;
- g) Fiscalizar os estabelecimentos susceptíveis de serem insalubres, incómodos ou perigosos, bem como as condições de funcionamento, por si ou através dos seus agentes, e, bem assim, as condições de saúde dos trabalhadores;
- h) Determinar a suspensão do trabalho e o encerramento dos respectivos locais, no todo ou em parte, quando houver grave risco para a saúde dos trabalhadores ou dos aglomerados populacionais;
- i) Verificar a observância das disposições legais respeitantes à higiene e saúde dos locais de trabalho e fiscalizar os serviços médicos do trabalho;
- j) Desencadear acções de prevenção de acidentes e doenças profissionais;
- l) Efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados;
- m) Verificar os óbitos ocorridos no concelho, de acordo com as disposições legais, emitir atestados médico-sanitários referentes às trasladações e fiscalizar a observância das leis e regulamentos sobre inumações e exumações;
- n) Fazer cumprir as normas sobre doenças transmissíveis, incluindo a evicção dos locais de trabalho e dos estabelecimentos escolares, mantendo actualizado o registo das doenças de notificação obrigatória, e coordenar as acções em caso de epidemia;
- o) Dar parecer sobre o pedido de licenciamento e fiscalizar as instituições e serviços privados prestadores de cuidados de saúde, sem prejuízo das

competências legalmente atribuídas a outras entidades;

- p) Fazer cumprir as disposições legais de protecção e segurança contra as radiações ionizantes;
- q) Dar parecer sobre pedido de licenciamento e exercer a vigilância sanitária dos estabelecimentos termais e de engarrafamento de água de consumo humano;
- r) Exercer a vigilância sanitária da qualidade da água para consumo humano, das zonas balneares e das águas para utilização recreativa;
- s) Exercer, por si ou em colaboração com outras entidades, a fiscalização sanitária dos géneros alimentícios;
- t) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, regulamento ou que lhe hajam sido delegados ou subdelegados.

2 — Nos concelhos e aglomerados urbanos de grande dimensão os delegados concelhios de saúde são coadjuvados por adjuntos, nomeados pelo Ministro da Saúde, sob proposta do director-geral da Saúde.

3 — O número dos adjuntos referidos no número anterior é calculado em função das condições demográficas e sanitárias das freguesias ou conjuntos de freguesias.

4 — O delegado concelhio de saúde é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo adjunto ou, quando tal não seja possível, pelo delegado de saúde do concelho limítrofe, a designar pelo delegado regional de saúde.

5 — Os adjuntos referidos no n.º 3 são substituídos nas suas faltas e impedimentos por outros para o efeito designados pelo delegado concelhio de saúde.

#### Artigo 9.º

##### Funcionamento

1 — As funções inerentes ao exercício do poder de autoridade de saúde são autónomas das de natureza operativa dos serviços de saúde;

2 — No exercício do seu poder as autoridades de saúde dispõem de instalações, apoio técnico e administrativo fornecido pelos conselhos de administração das administrações regionais de saúde respectivas.

3 — Das decisões das autoridades de saúde cabe sempre recurso hierárquico e contencioso, nos termos da lei.

#### Artigo 10.º

##### Colaboração com instituições públicas e privadas

As instituições públicas e privadas devem fornecer às autoridades de saúde os elementos por estas considerados indispensáveis à avaliação dos níveis sanitários dos aglomerados populacionais.

#### Artigo 11.º

##### Remissão

As referências à autoridade sanitária constantes de outros diplomas consideram-se feitas às autoridades de saúde criadas nos termos do presente diploma.

#### Artigo 12.º

##### Disposição transitória

As autoridades sanitárias nomeadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74-C/84, de 2 de Março, mantêm-se no exercício das suas funções até que se procedam às nomeações nos termos do artigo 4.º

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — *José Martins Nunes*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 394/93 — Processo n.º 188/92

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

#### I — Relatório

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício junto do Tribunal Constitucional, como representante do Ministério Público, veio requerer, ao abrigo do preceituado nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que se «aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que se restringe o acesso dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação [e não 'de aplicação', como, certamente por lapso, se escreveu], aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados».

Alega o requerente, como fundamento do pedido formulado, que tal norma, no segmento assinalado, foi julgada inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição, pelos Acórdãos n.ºs 156/92, de 23 de Abril de 1992, da 1.ª Secção, e 176/92, 177/92 e 178/92, todos de 7 de Maio de 1992, da 2.ª Secção, de que junta cópia.

2 — Notificado o Primeiro-Ministro para, querendo, responder ao pedido formulado, nos termos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC) (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro), veio aquela entidade pronunciar-se no sentido da «plena conformidade constitucional das normas questionadas», alegando para tanto:

2 — A inconstitucionalidade do preceito adviria da circunstância de tal norma restringir «o acesso

dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados».

3 — Sem entrar na discussão da constitucionalidade do preceito, cumpre, no entanto, referir que, na sequência da entrada em vigor do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, parece alterado substancial e relevantemente o enquadramento normativo tido em conta nos arestos referidos.

4 — Com efeito, o n.º 2 do artigo 62.º desse Código confere aos interessados o acesso à generalidade dos elementos relacionados com os procedimentos em que são interessados. E o artigo 62.º, respeitante à consulta de processos e passagem de certidões, contempla também com largueza os interesses legítimos dos cidadãos.

5 — A natureza abrangente destes preceitos achasse, aliás, bem sublinhada no Acórdão n.º 176/92, acima referido, onde se reconhece a amplitude com que aí é regulado o exercício do direito à informação.

6 — Ora, a entrada em vigor do Código do Procedimento Administrativo não pode deixar de influir na interpretação que se faz do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88.

7 — A presente solicitação do Sr. Procurador-Geral-Adjunto em exercício no Tribunal Constitucional tem origem numa interpretação *a contrario* desse preceito, nos termos da qual a atribuição do direito de acesso a certo tipo de informação implicaria que não ficariam disponíveis os demais elementos relevantes.

8 — Porém, como adverte Oliveira Ascensão, «só se pode fazer interpretação enunciativa, com base no argumento *a contrario*, quando a disposição em causa explicitamente consagra o seu carácter excepcional» (*O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 6.ª ed., Coimbra, 1991). Ora, esse não é manifestamente o caso.

9 — Por outro lado, dizendo-o com Menezes Cordeiro, «perante um problema a resolver, não se aplica apenas a norma primacialmente vocacionada para a solução; todo o direito é chamado a depor. Por isso, há que lidar com os diversos ramos do direito em termos articulados, com relevo para a Constituição — a interpretação deve ser conforme com a Constituição» (introdução à tradução portuguesa da obra de C. W. Canaris *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, Lisboa, 1989, p. CXI).

10 — O preceito em crise não pode ser interpretado como se nada mais existisse, sem que se atendam aos dados valorativos, ao espírito que percorre o sistema. E, numa perspectiva objectivista e evolutiva, não podem menosprezar-se as alterações sofridas no sistema.

11 — Porque é assim, ainda que se mantenha fora do campo de discussão a orientação que vem sendo sufragada por esse venerando Tribunal, sempre será de defender, numa interpretação não apenas lógico-formal e que atende aos princípios e regras pertinentes, independentemente da sua sede normativa, a constitucionalidade do preceito em apreço.

12 — Isto, pela razão de que a atribuição de certa faculdade no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88 não significa que seja negado o

acesso à demais informação. Esse acesso é, inclusivamente, garantido *expressis verbis* no Código do Procedimento Administrativo.

Cumpra apreciar e decidir.

## II — Fundamentos

3 — A norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, insere-se na regulamentação do funcionamento do júri dos processos de concurso comum do novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública, que é estabelecido pelo referido diploma.

O artigo 9.º, depois de determinar que «o júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria» (n.º 1), e que deverá ser lavrada acta das reuniões das quais constem os fundamentos das decisões (n.º 2), estabelece o seu n.º 3 que «as actas são confidenciais, devendo ser presentes, em caso de recursos, à entidade que sobre ele tenha de decidir».

O n.º 4 — de que se requer a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral — determina:

Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

4 — Esta norma veio, com efeito e tal como se alega no requerimento inicial, a ser julgada inconstitucional nos acórdãos deste Tribunal, cujas cópias se juntam com o pedido, por violação das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa e na dimensão referida no pedido, ou seja, na parte em que a norma restringe o acesso dos interessados às actas das reuniões do júri. Efectivamente, no Acórdão n.º 156/92 (de 23 de Abril de 1992, da 1.ª Secção) escreveu-se:

A esta luz pode afirmar-se ser a norma apreciada inconstitucional, por ofensa ao n.º 1 do artigo 268.º da CR, em conjugação com o n.º 2 do mesmo preceito, na medida em que restringe o acesso dos interessados às actas das reuniões do júri — sem prejuízo da legítima exclusão desse acesso aos dados protegidos por valores constitucionalmente resguardados de publicidade, valores respeitantes a matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas, para utilizar o elenco da formulação constitucional reproduzido pelo novo Código do Procedimento Administrativo — aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro —, ao cuidar do princípio da administração aberta, no seu artigo 65.º, n.º 1 (cf., também, o artigo 62.º, n.º 2).

Pelo seu lado, nos Acórdãos n.ºs 176/92 e 178/92 (com uma ligeiríssima diferença de redacção no Acórdão n.º 177/92), todos de 7 de Maio de 1992 e da 2.ª Secção, decidiu-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição, a norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na me-

dida em que restringe aos interessados o acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados;

b) Em consequência, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Estão, assim, preenchidos os requisitos constitucionais e legais que permitem requerer ao Tribunal a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de uma norma, com força obrigatória geral.

Com efeito, determina-se no artigo 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa:

O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Pelo seu lado, o artigo 82.º da LTC estabelece que, «sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos, pode o Tribunal Constitucional, por iniciativa de qualquer dos seus juizes ou do Ministério Público, promover a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é concluso ao Presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade ou de ilegalidade previstos na presente lei».

5 — Importa, assim, averiguar se a norma em causa, na dimensão que vem questionada, viola ou não as normas conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa.

Neste preceito constitucional estabelecem-se os «direitos e garantias dos administrados», consagrando-se no n.º 1 que «os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles foram tomadas».

O n.º 2 do artigo 268.º estabelece que «os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matéria relativa à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas».

Nos termos que decorrem dos acórdãos invocados no pedido, a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88 viola o princípio do direito à informação dos cidadãos, conjugado com o do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos inscritos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º, na medida em que restringe o direito de acesso dos concorrentes de um concurso público a determinada parte das actas do respectivo júri.

Assim, escreve-se no Acórdão n.º 156/92:

Na verdade, se, em termos genéricos, o acesso à informação — nas suas vestes de algum modo corolário do direito constitucionalmente firmado de informar, de se informar e de ser informado (CR, artigo 37.º, n.º 1) — deve ser garantido pelo aparelho administrativo do Estado, nem por isso há que o entender irrestritamente, de modo a negar-se protecção a outros valores constitucionalmente consagrados.

E mais adiante:

Ora, supondo o direito de interposição de recurso do acto da Administração a possibilidade de conhecer todos os elementos indispensáveis ao seu exercício e ao modo de o exercer, coarctar o acesso irrestrito nos termos fixados pelo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88 só será razoável e legítimo se necessário à vivência de uma sociedade democrática. Para utilizar as palavras do parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias acerca dos projectos de lei n.ºs 467/V (Direito dos cidadãos à informação) e 468/V (Liberdade de acesso aos documentos administrativos), a aplicação do direito à informação do público só poderá estar sujeita às limitações e restrições necessárias à protecção de interesses públicos legítimos (tais como a segurança nacional, a segurança pública, a ordem pública, o interesse económico do País, a prevenção da criminalidade, a não divulgação de informações confidenciais) e à protecção da vida privada e de outros interesses legítimos privados (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 23, de 7 de Março de 1990, p. 903).

A balança da ponderação ditará, por consequência, a amplitude do acesso.

Pelo seu lado, no Acórdão n.º 176/92, a norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88 foi confrontada separadamente com o direito à informação dos administrados e com o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.

No que respeita ao direito à informação dos administrados, depois de se analisar o âmbito de protecção (direito à informação dos cidadãos sobre o andamento dos processos em que são directamente interessados, por forma a poderem ajuizar sobre a legalidade e justiça dos actos neles praticados) e a natureza de tal direito (direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, directamente aplicável sem mediação da lei, só restringível nos casos expressamente previstos na Constituição), afirma-se que o direito à informação do n.º 1 do artigo 268.º da Constituição não pode ser lido desligadamente do n.º 2 do mesmo preceito, já que o direito à informação e o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos são direitos estritamente conexos. Deve, por isso, entender-se que a Constituição autoriza a lei a impor restrições ao direito à informação sobre o andamento dos processos, com o âmbito de protecção que lhe definiu, tal como o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, em homenagem e para defesa do direito à «intimidade das pessoas» e dos interesses da «segurança interna e externa» e da «investigação criminal».

Assim, partindo-se da ideia de que o direito à informação constitucionalmente consagrado não é um direito absoluto, mas comporta limitações ou restrições, estas devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, com respeito pelos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.

Neste contexto, conclui-se no Acórdão n.º 176/92:

A norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88 encerra, pois, uma restrição ao direito à informação, consagrado no n.º 1 do artigo 268.º

da Constituição, que, para além de ser desnecessária para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos — não se vê como a segurança interna e externa, a investigação criminal e a intimidade das pessoas possam exigir e justificar a recusa ao acesso do concorrente-recorrente à parte das actas do júri dos concursos de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública em que são directamente apreciados algum ou alguns dos concorrentes posicionados antes dele na lista de classificação final —, não preserva o conteúdo essencial do direito fundamental à informação, definida nos termos anteriormente expostos.

O acórdão, no tratamento que, de seguida, dá ao direito de acesso aos registos e arquivos administrativos, identifica-o com o chamado «princípio do arquivo aberto» (*open file*), ou «princípio de administração aberta», que consiste «no reconhecimento a toda e qualquer pessoa do direito de acesso às informações constantes dos documentos, *dossiers*, arquivos e registos administrativos — mesmo que não se encontre em curso qualquer procedimento administrativo que lhes diga directamente respeito —, desde que elas não incidam sobre matérias concernentes à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas».

Escreve-se, de seguida, no acórdão em apreço:

O n.º 2 do artigo 268.º da lei fundamental encerra uma garantia do administrado que, em alguns casos, tem um âmbito de aplicação distinto e autónomo do direito à informação, previsto no n.º 1 do mesmo preceito — precisamente naqueles em que o cidadão não tem um interesse directo num determinado procedimento administrativo, mas, nas situações em que se verificam os pressupostos definidos no n.º 1 do artigo 268.º, o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos constitui uma *garantia complementar* do direito à informação. O direito de acesso aos registos e arquivos é, na generalidade dos casos, uma forma *mais exigente* e mais profunda de exercício do direito à informação, mas são concebíveis situações nas quais o acesso aos documentos detidos pela administração constitui um *instrumento indispensável* para a concretização do direito à informação dos interessados.

Nesta perspectiva de entendimento do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos e tendo em atenção a já referenciada conexão entre este direito e o direito à informação, conclui-se no Acórdão n.º 176/92 que «facilmente se chega à conclusão de que a norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, ao restringir o direito de acesso dos concorrentes-recorrentes à parte das actas em que se definem os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados, viola, por si mesma, o n.º 2 do artigo 268.º da Constituição».

No acórdão considera-se ainda que o argumento de que este direito, tal como o direito à informação, não é um direito absoluto, contendo muitas limitações, designadamente relativas ao direito à «intimidade das pes-

soas», que poderiam justificar o impedimento do acesso à documentação respeitante ao concurso por conter elementos pessoais dos candidatos, e bem assim o argumento de que não existe regulamentação legal do direito de acesso, não serão decisivos para infirmar aquela conclusão.

Com efeito, consagrando o n.º 2 do artigo 268.º da Constituição o direito de acesso aos registos e arquivos como um direito fundamental de regime análogo ao dos direitos, liberdades e garantias, ele «contém um núcleo essencial efectivo ou operativo por si próprio e que pode ser oposto à Administração Pública por aquele cidadão, independentemente de expressa previsão ou regulamentação legal», e que «é directamente infringido pela norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro».

No que respeita às restrições, «o que se contesta é que a norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88 possa ser entendida como uma exigência do respeito pela intimidade da pessoa dos concorrentes».

Efectivamente, ainda que se possa conceber que nos processos de concurso público possam surgir elementos respeitantes à vida íntima e privada dos concorrentes — elementos estes que devem, obviamente, ser protegidos do conhecimento dos restantes concorrentes —, o certo é que, em regra, os elementos constantes dos *curricula vitae* dos candidatos não se integram no conceito de «esfera privada de cada pessoa», pelo que devem ser acedidos pelos candidatos a um concurso público (v. g., graus académicos, classificações, trabalhos publicados, conferências, cursos, seminários e restantes elementos objectivados que possam ser tidos em conta na graduação).

Assim, conclui-se no Acórdão n.º 176/92:

A norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, na medida em que veda o acesso do concorrente-recorrente aos referidos elementos [aqueles que já se não integram no conceito de «esfera privada de cada pessoa»] dos *curricula vitae* dos concorrentes melhor classificados do que ele, viola o n.º 2 do artigo 268.º da Constituição. Igual discurso pode ser feito em relação àquela norma legal, na parte em que veda o acesso do concorrente-recorrente ao sector das actas em que são directamente apreciados os outros concorrentes situados antes de si na lista de classificação. Com efeito, é totalmente inaceitável a consideração de que os elementos respeitantes a essa parte das actas são de natureza estritamente pessoal e, como tais, não podem ser conhecidos do concorrente-recorrente. Essa parte das actas não contém quaisquer dados respeitantes à intimidade pessoal dos outros concorrentes, encerra antes a avaliação do seu mérito habilitacional e profissional, através da aplicação a eles dos factores ou critérios gerais de apreciação, cujo conhecimento por parte do concorrente-recorrente pode surgir, em boa parte dos casos, como necessário para a descoberta de eventuais ilegalidades, erros ou omissões na decisão administrativa que o afectou.

6 — Pelo seu lado, o Acórdão n.º 177/92 acolhe uma linha de argumentação idêntica, no sentido de que os direitos consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição (actual versão) devem ser tratados como direitos análogos aos tratados no título II da

parte I do diploma fundamental, pelo que, delimitado o âmbito de protecção do direito à informação e do direito de acesso aos registos administrativos e considerando como legítimas as restrições derivadas de interesses ligados à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas, conclui da forma seguinte:

Isto consequência que as normas em apreço estarão feridas de invalidade constitucional por ofensa do n.º 1, em conjugação com o n.º 2, do artigo 268.º da lei fundamental, na parte em que impedem o acesso dos interessados às actas das reuniões do júri, mas desde que nelas se não contenham elementos que, dizendo respeito a outros candidatos, constituam indubitavelmente reserva de intimidade pessoal e familiar, o que, sequentemente, acarretará que, em casos como o presente, se deva efectuar a cabida análise de jeito a se aferir da existência ou não desses elementos.

7 — Verifica-se, assim, que, nas três decisões relevantes (o Acórdão n.º 178/92, de 7 de Maio de 1992, limita-se a remeter para o Acórdão n.º 176/92 quanto à fundamentação), a norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, veio a ser declarada inconstitucional na mesma e única dimensão considerada, isto é, na medida em que restringe aos interessados o acesso, em caso de recurso, à parte das actas que definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados, considerando-se em todas as decisões como violadas as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição, conjugadamente entendidas, isto é, considerando o direito à informação dos administrados e o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos como direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, com as limitações da parte final do n.º 2 (ou seja, com as limitações relativas à matéria de segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas) — restrições estas que, em regra, não se verificam no caso de candidatos a concursos regulados pelo diploma relativo ao recrutamento e selecção do pessoal para os quadros da Administração Pública, como eram os casos concretos resolvidos nos diferentes autos.

Em princípio, nada haveria que acrescentar ao que se escreveu nos acórdãos citados, que acolhem uma orientação jurisprudencial que vem sendo firmemente mantida pelo Tribunal.

8 — Não pode deixar de se referir também que os Acórdãos n.ºs 176/92 e 177/92 foram objecto de publicação, seguida de uma «anotação», pelo Prof. Dr. Gomes Canotilho na *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (ano 125.º, n.º 3821, pp. 234 e segs.), na qual se entende que «deve saudar-se vivamente a mensagem jurisprudencial neles contida quanto ao direito à informação procedimental dos administrados (CRP, artigo 268.º, n.º 1) e quanto ao direito ao *arquivo aberto*» (CRP, artigo 268.º, n.º 2), «não obstante a existência de algumas oscilações na retórica argumentativa destes dois acórdãos do Tribunal Constitucional».

9 — Finalmente, importa analisar a argumentação aduzida na resposta do Primeiro-Ministro e com base na qual se conclui no sentido da conformidade da norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88 com a Constituição.

Refere o Primeiro-Ministro que, com a aprovação e entrada em vigor do novo Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro), «parece alterado o enquadramento normativo tido em conta nos arestos referidos», na medida em que o «n.º 2 do artigo 62.º daquele diploma confere aos interessados o acesso à generalidade dos elementos relacionados com os procedimentos em que são interessados», enquanto «o artigo 62.º, respeitante à consulta do processo e passagem de certidões, contempla também com largueza os interesses legítimos dos cidadãos».

Entende, em consequência, o Primeiro-Ministro que a entrada em vigor do mencionado Código não pode deixar de influir na interpretação que as decisões juntas fazem do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, tanto mais que o pedido formulado assenta numa interpretação *a contrario* daquela norma, «nos termos da qual a atribuição do direito de acesso a certo tipo de informação implicaria que não ficariam disponíveis os demais elementos relevantes».

A interpretação *a contrario*, afirma-se, seguindo Oliveira Ascensão e Menezes Cordeiro, só pode basear uma interpretação enunciativa se a disposição interpretada tiver um carácter explicitamente excepcional, o que não acontece no caso. Acresce que há sempre que atender a todo o direito, e não apenas à norma que importa para a solução. Neste contexto, a norma em causa não pode deixar de ser interpretada tendo em atenção o espírito do sistema e também as alterações do próprio sistema, numa perspectiva objectivista e evolutiva; em consequência — acrescenta-se —, poderá defender-se a constitucionalidade do preceito, desde que não se faça uma mera interpretação lógico-processual, mas antes uma outra, que atenda aos princípios e regras pertinentes, independentemente da sua sede normativa.

Será, de facto, assim?

Vejamos.

O Tribunal tem repetidamente afirmado em processos deste tipo que da circunstância de a norma em apreço ter sido julgada inconstitucional em três casos concretos não resulta, automaticamente, uma pronúncia no sentido da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (v., por último, o Acórdão n.º 368/92, de 25 de Novembro de 1992, ainda inédito), o que implica sempre uma reapreciação de toda a questão de constitucionalidade.

Com efeito, de acordo com as decisões proferidas nos acórdãos invocados e que fundamentaram o pedido, o julgamento de inconstitucionalidade deles constante assentou numa dada interpretação da norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, de tal forma que, em todas as decisões, aquele julgamento visou uma concreta dimensão normativa do referido preceito: apenas na medida em que a norma restringe aos interessados, em caso de recurso, o acesso à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

Assim, o juízo de inconstitucionalidade constante dos acórdãos referidos no pedido não pode dissociar-se da interpretação que, nos casos concretos apreciados, foi atribuída à norma.

Face ao pedido de fiscalização abstracta, o Tribunal tem de colocar-se num plano diverso do da apreciação

concreta da constitucionalidade: importa, agora, averiguar se a norma questionada, abstractamente considerada, é ou não inconstitucional, isto é, se uma norma que estabeleça que, em caso de recurso, os interessados num processo de concurso comum apenas terão acesso à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados viola ou não o artigo 268.º da Constituição.

Porém, a resposta do Primeiro-Ministro suscita a questão de saber se não será possível, aproximando a norma em causa da do artigo 62.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, fazer dela uma interpretação que não contenda com os princípios da Constituição nesta matéria.

Vejam os teor das normas em causa.

O artigo 61.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, regulando o direito à informação dos interessados nos procedimentos administrativos, estabelece que «os particulares têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas».

Pelo seu lado, o artigo 62.º, regulando a consulta do processo e a passagem de certidões, estabelece que «os interessados têm direito a consultar o processo que não contenha elementos classificados e obter as certidões ou reproduções autenticadas dos documentos que o integram, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas». E o n.º 2 do preceito determina que «o direito referido no número anterior abrange os documentos relativos a terceiros, desde que excluídos os dados pessoais que não sejam públicos, nos termos legais».

Parece claro que estas normas realizam as exigências constitucionais do direito à informação dos administrados previstas no artigo 268.º, n.º 1, da Constituição, tal como os próprios acórdãos referidos no pedido as definiram (o direito de acesso aos arquivos, previsto no n.º 2 do artigo 268.º, está regulado no artigo 65.º do Código do Procedimento Administrativo, remetendo a norma do n.º 2 deste preceito para regulação em diploma próprio, que ainda não foi publicado).

Poderia desde logo questionar-se a legitimidade da aplicação de tais normas no presente processo, na medida em que o Código do Processo Administrativo — aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e com início de vigência apenas em 15 de Maio de 1992 — não tinha sequer sido publicado na data em que foram proferidas, na primeira instância, as decisões que estiveram na base dos acórdãos invocados no pedido. De facto, no Acórdão n.º 156/92 (processo n.º 221/90) a sentença foi proferida em 7 de Junho de 1990, no Acórdão n.º 176/92 (processo n.º 214/90) a sentença foi proferida em 6 de Junho de 1990, no Acórdão n.º 177/92 (processo n.º 313/91) a sentença tem a data de 8 de Maio de 1991 e, finalmente, no Acórdão n.º 178/92 (processo n.º 237/90) a sentença foi proferida em 9 de Agosto de 1990.

Note-se que, quanto a processos que se encontrem pendentes, esta questão poderia ser eventualmente ultrapassada, após a entrada em vigor do Código do Procedimento Administrativo e ao nível das instâncias administrativas de recurso, no caso de se considerar que, por força do n.º 6 do artigo 2.º deste diploma — onde

se estabelece que «as disposições deste Código são ainda supletivamente aplicáveis a procedimentos especiais, desde que não envolvam diminuição das garantias dos particulares» — seria aplicável o n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, mas agora com um sentido iluminado pelos artigos 61.º e 62.º do Código do Procedimento Administrativo.

Não se verificou, porém, em qualquer das decisões então recorridas, o recurso aos preceitos do Código do Procedimento Administrativo para resolução da questão fulcral dos autos: o acesso pelos recorrentes a documentos relativos a terceiros que lhes permitissem uma mais cabal realização do direito ao recurso contencioso.

A questão que pode suscitar-se face à invocação pelo respondente no presente processo da norma do artigo 62.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo como susceptível de influir na interpretação da norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, é a seguinte: o Tribunal pode apreciar a conformidade constitucional da norma questionada numa dimensão normativa diversa daquela que vem peticionada?

Efectivamente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 9.º, n.º 4, por decorrer do julgamento de inconstitucionalidade em três casos concretos, vem formulado em termos de respeitar o sentido (*Normsgehalt*) e o alcance (*Normsbereich*) com que a norma foi aplicada, ou seja, a norma é inconstitucional «na medida em que restringe o acesso dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados».

É esta a orientação do Tribunal, como se escreveu no Acórdão n.º 64/88 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., p. 321): « neste tipo de processos, o Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade daquelas normas (ou parte delas) que tenham sido julgadas inconstitucionais, não podendo proceder à apreciação de outras normas (ou partes de normas) diferentes das que tenham sido consideradas inconstitucionais nas decisões que fundamentam o pedido de declaração de inconstitucionalidade», orientação que resulta também dos Acórdãos n.ºs 30/88 e 306/88 (respectivamente in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., p. 183, e *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Janeiro de 1989).

Ora a utilização das normas dos artigos 61.º e 62.º do Código do Procedimento Administrativo, como forma de influir na interpretação do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, poderia ocorrer por duas formas: ou considerando que tais normas revogaram, mesmo no âmbito do processo comum dos concursos para recrutamento e selecção de pessoal da Administração Pública, todos os preceitos que se referem à concretização do direito à informação dos interessados e ao acesso aos arquivos nos diferentes procedimentos administrativos, entre os quais estaria sempre a norma questionada, ou considerando possível uma conjugação das duas normas em causa — o artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88 e o artigo 62.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo —, por forma que o direito de consultar o processo e o direito de acesso aos documentos de terceiros pudessem ser exercidos nos termos da última das normas indicadas.

De harmonia com a primeira alternativa, isto é, concluindo-se pela revogação da norma em apreciação a partir da entrada em vigor do Código do Procedimento Administrativo, só restaria ao Tribunal decidir se haveria ainda interesse processual no conhecimento do objecto do presente processo, uma vez que cessara a vigência da norma cuja declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral se requer.

Se, pelo contrário, se concluisse que a norma do n.º 4 do artigo 9.º, apesar de se manter em vigor, passou a dever ser interpretada num sentido diverso, em termos de passar a ser uma norma modificada pela vigência dos artigos 61.º e 62.º do Código do Procedimento Administrativo, então o Tribunal teria de decidir se seria admissível, no presente processo de generalização de julgamentos de inconstitucionalidade proferidos nos indicados casos concretos, apreciar a constitucionalidade dessa norma modificada, não obstante o preceito da lei se manter inalterado. Trata-se, na verdade, de uma questão pertinente, cuja resposta dependerá do entendimento que se perfilhe sobre o objecto do processo de fiscalização abstracta de constitucionalidade previsto no artigo 281.º, n.º 3, da Constituição.

Tendo presentes tais alternativas, entende o Tribunal Constitucional que não é possível concluir, *sem margem de dúvidas*, pela revogação do n.º 4 do artigo 9.º pelas indicadas normas do Código do Procedimento Administrativo. Ao que acresce que, mesmo que se pudesse entender que a norma se achava revogada, sempre haveria boas razões para considerar existir interesse no conhecimento do pedido, desde logo pela conveniência prática de impedir a sua aplicação pelas instâncias judiciais ou até administrativas.

No que toca à admissibilidade da aludida interpretação correctiva do preceito em apreciação, por força das indicadas normas do Código do Procedimento Administrativo, embora se admita que respeite a Constituição, não deixaria ela de suscitar algumas dificuldades, desde logo porque o direito de consultar o processo inexistente se ele contiver «documentos classificados» e, depois, porque o direito de consulta e o de obter certidões relativamente aos documentos nominativos relativos a terceiros estão excluídos relativamente aos «dados pessoais que não sejam públicos, nos termos legais», pretendendo-se assim evitar a violação de direitos pessoais e de personalidade, mas cuja concretização levantará certamente não poucas dificuldades.

A este respeito referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., revista, p. 1037) que «a generalização dos juízos de inconstitucionalidade ou de ilegalidade e consequente declaração com força obrigatória geral devem limitar-se às normas que foram julgadas inconstitucionais ou ilegais e nos limites em que o foram».

Posta assim a questão, o Tribunal não pode deixar de concluir que existe interesse na apreciação do pedido, ou seja, na apreciação da conformidade constitucional da norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na interpretação que dela foi feita nos acórdãos-fundamento.

Ora, o preceito em causa, nessa interpretação, é manifestamente inconstitucional, por força dos argumentos extraídos dos acórdãos juntos com o pedido e já atrás mencionados, sem que se torne necessário aditar a tais argumentos outra qualquer fundamentação.

Com efeito, ele viola o princípio do direito à informação dos administrados, conjugado com o princípio do direito de acesso aos registos e arquivos da Administração, princípios estes consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição.

10 — Desde que teve início a aplicação da norma em causa, tem-se por certo que não poucos terão sido os concursos realizados, seguidos de provimento dos lugares para cujo preenchimento foram abertos, desta forma se tendo estabilizado em novos termos a situação jurídica de inúmeros funcionários e subjectivado os correspondentes direitos. A subsistência dessas situações e desses direitos, de boa fé adquiridos, poderia ser posta em causa, a não ser que, para o efeito, viesse a ser entendido que o alcance do «caso resolvido» deveria ter relevância idêntica à do caso julgado judicial. É essa uma questão que aqui se torna desnecessário resolver. Determinante será, sim, evitar a produção das consequências aludidas, que poderiam resultar de uma decisão que, sem mais por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 282.º da Constituição, produziria efeitos desde a entrada em vigor da norma que vai ser declarada inconstitucional.

Na presente situação, razões de equidade e de segurança jurídica encontram perfeito cabimento e atendibilidade, pelo que o Tribunal entende que devem ser ressalvados os efeitos entretanto produzidos pela norma em causa e, bem assim, os que ela venha a produzir até à data em que vier a ser publicado o presente acórdão, com excepção dos casos que ainda foram susceptíveis de impugnação judicial ou que estejam pendentes de tal impugnação, para tanto fazendo uso da faculdade contida no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição.

### III — Decisão

11 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional:

- a) Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe o acesso dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados, por violação das normas conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Ressalva, por razões de equidade e de segurança jurídica, os efeitos entretanto produzidos pela referida norma e, bem assim, os que ela venha a produzir até à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República*, com excepção dos casos ainda susceptíveis de impugnação judicial ou que dela se encontrem pendentes em tal data, de harmonia com o preceituado no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição da República Portuguesa.

Lisboa, 16 de Junho de 1993. — Vítor Nunes de Almeida — Antero Alves Monteiro Dinis — Messias Bento — António Vitorino — Armindo Ribeiro Mendes — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — José Manuel Cardoso da Costa.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85  
ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 328\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**



INCM

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex